

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2801
10 de Setembro de 2024

**Indicações
Geográficas**
Seção IV



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Luiz Inácio Lula da Silva

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Julio Cesar Castelo Branco Reis Moreira

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Development, Industry, Commerce and Services of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de Fomento, Industria, Comercio y Servicios del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendendo marcas y patentes así que los referentes a contractos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Índice Geral:

CÓDIGO 303 (Exigência em fase preliminar do pedido de registro).....	4
CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro).....	7
CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro).....	13
CÓDIGO 335 (Pedido de registro publicado para manifestação de terceiros).....	18
CÓDIGO 335 (Pedido de registro publicado para manifestação de terceiros).....	41
CÓDIGO 395 (Concessão de registro).....	65

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2801 de 10 de setembro de 2024

CÓDIGO 303 (Exigência em fase preliminar do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402024000017-6

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Orizona

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Cachaça

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A área delimitada compreende os limites do município de Orizona, no estado de Goiás. A delimitação da área geográfica de Orizona está localizada na mesorregião do sul goiano, na microrregião de Pires do Rio, sudeste do Estado de Goiás, também denominada Estrada de Ferro, distante 135 km da capital do estado, Goiânia, com latitude 17° 01' 53 S e longitude 48° 17' 45 W, altitude de 806m, com área total de 1.971,265 km², limitando-se com os municípios de Silvânia, Luziânia, Vianópolis, Pires do Rio, Ipameri e Urutaí.

DATA DO DEPÓSITO: 03 de julho de 2024

REQUERENTE: Associação dos Produtores e Amigos da Cachaça de Orizona – APACOR

PROCURADOR: Não se aplica

DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**ORIZONA**” para o produto **CACHAÇA**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro em questão com os requisitos preliminares de exame, nos termos do art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870240056095 de 03 de julho de 2024, recebendo o nº BR402024000017-6.

Foram apresentados os seguintes documentos:

- Requerimento eletrônico de pedido de registro de – fls. 01-03
- Caderno de especificações técnicas – fls. 04-16
- Comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) – fls. 17 e 18
- Estatuto Social registrado – fls. 19-31
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do Estatuto Social – fls. 32-34
- Ata registrada da posse da atual Diretoria – fls. 35 e 36
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do caderno de especificações técnicas e lista de presença – fls. 32-34
- Identidade e CPF dos representantes legais – fl. 37
- Declaração de estarem os produtores estabelecidos na área delimitada – fls. 38-41
- Documentos que buscam comprovar a espécie requerida – fls. 42-190
- Instrumento oficial que delimita a área geográfica – fls. 191 e 192
- Representação gráfica ou figurativa da IG ou representação geográfica de país, cidade, região ou localidade – fl. 02

A partir da análise da documentação, em que pese ter sido apresentado o Caderno de Especificações Técnicas (CET), verificou-se que o respectivo documento contém algumas

páginas com trechos ilegíveis (pp. 02 e 12), além de ser um arquivo originalmente em formato imagem apresentado em baixa resolução. Observou-se, ainda, que o mapa apresentado no art. 6º não está nítido e que o conteúdo do art. 40, inciso VI, está incompleto.

Conforme dispõe o item 8.2 Exame Preliminar do Manual de Indicações Geográficas do INPI, nessa fase é analisado se a documentação apresentada está completa, legível, em português e, quando necessária, datada e assinada.

Dessa forma, faz-se necessário reapresentar o CET completo, devidamente legível e digitalizado (**ver exigência n.º 01**).

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* e o §1º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverá ser cumprida a seguinte exigência:

- 1) Reapresente o CET integralmente legível e digitalizado.

Salienta-se que **o exame preliminar consiste na verificação da presença dos documentos** elencados no art. 16º, conforme disposto no art. 19, *caput*, da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 303 (Exigência em fase preliminar do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §2º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2024

Assinado digitalmente por:

Marcos Eduardo Pizetta Palomino
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2356972

Patrícia Maria da Silva Barbosa
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1284997

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2801 de 10 de setembro de 2024

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402023000002-5

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Curitiba

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Broas de centeio

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Limites políticos e administrativos dos Municípios de Curitiba, Araucária, São José dos Pinhais, Almirante Tamandaré, Colombo, Pinhais e Piraquara, conforme as delimitações geográficas oficiais do Governo do Estado do Paraná.

DATA DO DEPÓSITO: 09/02/2023

REQUERENTE: Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria no Estado do Paraná

PROCURADOR: Não há

DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 21 Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**CURITIBA**” para o produto **Broas de centeio**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870230011621 de 09 de fevereiro de 2023, recebendo o n.º BR402023000002-5.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme última exigência publicada em 12 de março de 2024, sob o código 304, na RPI 2775.

Em 09 de maio de 2024, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870240039344, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.

2.1 Exigência n.º 1

A exigência n.º 1 solicitou:

- 1) Em relação à representação da indicação geográfica em questão, exclua a frase “DESDE SÉC. XIX”, reapresente a representação modificada e substitua-a em todos os documentos em que ela aparece.

Em resposta à exigência nº 1, foi apresentado o documento:

- Carta de esclarecimentos, fls. 05-12.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

2) No que diz respeito ao CET:

2.1 Substitua a menção à Instrução Normativa INPI/PR n.º 95/18 pela Portaria/INPI/PR nº 04/22;

2.2 Exclua o título “Do vínculo do produto com a região geográfica e do projeto da IP”, com base no disposto no item 7.1.2 do Manual de Indicações Geográficas;

2.3 Ajuste a numeração do CET a partir do item 2.1.2, a fim de que se mantenha a coerência dos aspectos formais do texto;

2.4 Indique qual será a composição do Conselho Regulador, como exige a alínea “f” do item 7.1.2 do Manual de Indicações Geográficas;

2.5 Inclua a sujeição ao controle definido como uma das condições para se fazer uso da indicação geográfica, conforme dispõe o art. 15 da Portaria/INPI/PR nº 04/22;

2.6 Substitua a representação da indicação geográfica apresentada pela modificada, sem o uso da expressão “DESDE SÉC. XIX”;

2.7 Acrescente em todos os dispositivos do CET que falam apenas em permissão de uso da IG por pessoas jurídicas que o uso também pode ser feito por pessoas físicas, ou esclareça o porquê de apenas pessoas jurídicas poderem fazer uso da IG; e

2.8 Apresente a ata registrada da assembleia geral que aprovou o CET, acompanhada da lista de presença indicando quem dentre os presentes são produtores de broas de centeio, conforme dispõe a alínea “d” do inciso V do art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Em resposta à exigência nº 2, foram apresentados os documentos:

- Caderno de especificações técnicas, fls. 13-29; e
- Ata registrada da assembleia geral que aprovou o CET, acompanhada da lista de presença indicando quem dentre os presentes são produtores de broas de centeio, fls. 30-33.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.3 Exigência nº 3

A exigência nº 3 solicitou:

3) Quanto à declaração de que os produtores estão estabelecidos na área geográfica delimitada, corrija a ortografia do nome geográfico a ser protegido

e complemente tal documento com os dados dos produtores estabelecidos por todo o território, especialmente de Araucária, São José dos Pinhais, Almirante Tamandaré e Piraquara.

Em resposta à exigência nº 3, foi apresentado o documento:

- Declaração de estabelecimento na área delimitada, fls. 34-41;

Notou-se que o documento apresentado não indica produtores estabelecidos nos municípios de Araucária, São José dos Pinhais e Piraquara. Segundo o item 7.1.5, alínea f, do Manual de Indicações Geográficas, deve-se fazer constar na declaração um número significativo deles, formando uma lista representativa de produtores e prestadores de serviço estabelecidos na área delimitada. Dessa forma, reapresente a Declaração de estabelecimento na área delimitada indicando a presença de produtores de broa de centeio em todos os municípios da área delimitada. Alternativamente, reapresente o instrumento oficial que delimita a área geográfica excluindo da região demarcada os municípios em que a presença de produtores de broa de centeio não pôde ser comprovada, sem necessidade de trazer a respectiva declaração para os municípios faltantes (**ver exigência 1**).

Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.4 Exigência nº 4

A exigência nº 4 solicitou:

- 4) Em se tratando da documentação comprobatória da espécie requerida:
 - 4.1 Esclareça se o documento intitulado “Lista de Fontes Citadas no livro: Origem, notoriedade e continuidade histórica das Broas de Centeio em Curitiba” (fls. 304- 311) é apenas uma lista das referências bibliográficas do supracitado documento, já apresentado no processo, ou se deve ser considerado como uma lista de outras fontes comprobatórias para a espécie requerida. Nesse último caso, deve ser indicado em cada um dos documentos listados a relação entre o produto (broas de centeio) e o nome geográfico que se quer proteger;
 - 4.2 Caso entenda por continuar o processo visando à proteção do nome geográfico “Curityba”, outros documentos comprobatórios devem ser apresentados, associando o respectivo nome geográfico ao produto “broas de centeio”. Além disso, deve ser feita a correção do nome geográfico em todos os documentos anexados ao processo (CET, declaração de estabelecimento dos produtores na área delimitada, Estatuto Social, instrumento oficial de delimitação da área geográfica); **OU**
Caso opte por alterar a grafia do nome geográfico a ser protegido para “Curitiba”, devem ser feitas alterações na representação e no CET, assim como nos outros documentos em que conste o nome geográfico “Curityba”, devendo o mesmo ser substituído por “Curitiba”.

Em resposta à exigência nº 4, foram apresentados os documentos:

- Carta de esclarecimentos, fls. 05-12;
- Caderno de especificações técnicas, fls. 13-29; e
- Instrumento oficial que delimita a área geográfica, fls. 43-49.

De acordo com o item 4 da carta de esclarecimentos, quanto ao documento intitulado “Lista de Fontes Citadas no livro: Origem, notoriedade e continuidade histórica das Broas de Centeio em Curitiba” (fls. 304-311), o requerente especifica que é apenas uma lista das referências bibliográficas do documento citado, já apresentado no processo.

Em relação à grafia do nome a ser protegido, segundo o item 4.2 da carta de esclarecimentos, a maioria dos produtores de Broas de Centeio decidiu alterar a grafia do nome geográfico, passando de “Curityba” para a grafia utilizada a partir da reforma ortográfica de 1943: “Curitiba”.

Com a alteração da grafia do nome geográfico a ser protegido, o requerente realizou respectivas modificações na representação gráfica da IG e no CET, assim como nos outros documentos em que constava o nome geográfico “Curityba”.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.5 Exigência nº 5

A exigência nº 5 solicitou:

5) Quanto ao instrumento oficial de delimitação da área geográfica:

5.1 Faça constar no documento a fundamentação acerca da delimitação geográfica apresentada de acordo com a espécie requerida, conforme determina a alínea “a” do inciso VIII do art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, observando, ainda, o disposto na exigência anterior; e

5.2 Esclareça na fundamentação porque o nome geográfico Curityba deve ser relacionado com toda a região delimitada, ou seja, o contexto que une sob este mesmo nome os sete municípios incluídos na área da IP.

Em resposta à exigência nº 5, foi apresentado o documento:

- Instrumento oficial que delimita a área geográfica, fl(s). 43-49.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.6 Outros documentos

Além disso, foram anexados os seguintes documentos:

- Comprovante de pagamento – fl. 04.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Reapresente a Declaração de estabelecimento na área delimitada indicando a presença de produtores de broa de centeio em todos os municípios da área delimitada (incluindo Araucária, São José dos Pinhais e Piraquara). Alternativamente, reapresente o instrumento oficial que delimita a área geográfica excluindo da região demarcada os municípios em que a presença de produtores de broa de centeio não puder ser comprovada, sem necessidade de trazer a respectiva declaração para os municípios faltantes.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2024

Assinado digitalmente por:

Igor Schumann Seabra Martins
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1771050

Marcos Eduardo Pizetta Palomino
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2356972

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2801 de 10 de setembro de 2024.

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402023000008-4

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Bailique

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Açaí

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Arquipélago do Bailique, composto por 08 (oito) ilhas no leste do estado brasileiro do Amapá. O arquipélago fica no distrito de Bailique, no Macapá, e é formado pelas ilhas de Bailique, Brigue, Curuá, Faustino, Franco, Igarapé do Meio, Marinheiro e Parazinho.

DATA DO DEPÓSITO: 29/06/2023

REQUERENTE: Associação das Comunidades Tradicionais do Bailique

PROCURADOR: Não há

DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 21 Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**BAILIQUE**” para o produto **AÇAÍ**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR n.º 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR n.º 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870230056362 de 29 de junho de 2023, recebendo o n.º BR402023000008-4.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 09 de abril de 2024, sob o código 304, na RPI 2779.

Em 09 de maio de 2024, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870240039244, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.

2.1 Exigências n.º 1 e 2

As exigências n.º 1 e 2 solicitaram:

- 1) Reapresente o CET contendo:
 - a. A descrição, no art. 2º, do que se entende por açaí beneficiado, incluindo o mesmo como produto objeto do pedido de registro, se for o caso;

b. A descrição do processo de produção do açaí, com o detalhamento das etapas que são consideradas mais importantes para a caracterização do produto;

c. A composição específica do Conselho Regulador, conforme descrita no Estatuto Social.

2) Apresente a ata registrada da assembleia que aprovar as alterações do CET, devidamente acompanhada de lista de presença que indique quem dentre os presentes é produtor de açaí.

Em resposta à exigência nº 1, foi apresentado o documento:

- Documento intitulado “Atendimento às Exigências INPI para o processo de reconhecimento formal da Indicação de Procedência ‘BAILIQUE’ para o Açaí”, fls. 128 e 129.

Em que pese a relevância das alegações feitas pelo requerente, não foram apresentados os documentos requeridos, motivo pelo qual são consideradas **não cumpridas** as exigências anteriormente formuladas.

O CET elenca apenas as etapas do processo produtivo, porém o mesmo não é detalhado. Por exemplo, não há descrição do que é e como se dá o “tratamento térmico” do produto, ou como são as técnicas a serem utilizadas para o “despolpamento”. Também, o processo de beneficiamento do açaí para consumo interno é, segundo o mesmo documento, diferente do beneficiamento do açaí para exportação. Para este último, não há descrição do processo de pasteurização ou de detecção de metais, o que se faz necessário para que o CET seja um documento independente e informativo, de modo que os produtores não dependam de fontes externas para procederem à produção de açaí conforme exigido para que possam utilizar a IG.

Ressalta-se que o CET é documento obrigatório e seu conteúdo não compõe mera obra burocrática. Possui caráter instrumental, sendo necessário para que seja conferida a devida transparência aos produtores, de modo que possam certificar-se dos requisitos a serem cumpridos a fim de que possam titularizar e utilizar a requerida IG.

A não apresentação do referido documento, conforme exigido pela Portaria/INPI/PR nº 04/22 e detalhado pelo Manual de Indicações Geográficas (<https://manualdeig.inpi.gov.br/projects/manual-de-indicacoes-geograficas/>), impede o prosseguimento do exame, uma vez que as condições estabelecidas para a concessão de registro de uma IG não restam cumpridas (**ver exigência 1**).

Observe que é necessário apresentar ata registrada da assembleia com aprovação das alterações do CET, devidamente acompanhada de lista de presença que indique quem dentre os presentes é produtor de açaí. Note que não há nada que impeça que a assembleia seja realizada de maneira remota ou virtual e tampouco se exige que a totalidade dos produtores de açaí se faça presente (presencial ou virtualmente), devendo haver, ao menos, quantitativo significativo de produtores para que se comprove a participação dos mesmos no estabelecimento das regras presentes no CET e que regem o funcionamento da IG requerida (**ver exigência 2**).

2.2 Exigência nº 3

A exigência nº 3 solicitou:

3) Reapresente a documentação comprobatória dos requisitos da IP, de modo que não haja cortes em seu conteúdo;

Em resposta à exigência nº 2, foi apresentado o documento:

- Comprovações - fls. 3 a 127;
- Dossiê de notoriedade da IP "BAILIQUE" para o Açaí - fls. 130 a 149.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Reapresente o CET contendo:
 - a. A descrição, no art. 2º, do que se entende por açaí beneficiado, incluindo o mesmo como produto objeto do pedido de registro, se for o caso;
 - b. A descrição do processo de produção do açaí, com o detalhamento das etapas que são consideradas mais importantes para a caracterização do produto;
 - c. A composição específica do Conselho Regulador, conforme descrita no Estatuto Social;
- 2) Apresente a ata registrada da assembleia que aprovar as alterações do CET, devidamente acompanhada de lista de presença que indique quem dentre os presentes é produtor de açaí.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº

04/22, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou pairarem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2024.

Assinado digitalmente por:

André Tibau Campos
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2357106

Suellen Costa Vargas
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1766526

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2801 de 10 de setembro de 2024

CÓDIGO 335 (Pedido de registro publicado para manifestação de terceiros)

Nº DO PEDIDO: BR 41 2024 000015 6

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Querência do Norte

ESPÉCIE: Denominação de Origem

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Ginseng

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Município de Querência do Norte, no Estado do Paraná.

DATA DO DEPÓSITO: 27 de junho de 2024

REQUERENTE: Associação de Pequenos Agricultores de Ginseng de Querência do Norte (ASPAG)

PROCURADOR: Não possui.

DESPACHO

Publicado o Pedido de Registro de Indicação Geográfica. Inicia-se, nesta data, o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação de terceiros, conforme o art. 20 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22.

Acompanham a publicação os seguintes documentos: relatório de exame, caderno de especificações técnicas e instrumento oficial de delimitação da área geográfica.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**QUERÊNCIA DO NORTE**” para o produto **GINSENG**, na espécie **DENOMINAÇÃO DE ORIGEM (DO)**], conforme definido no art. 178 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI) e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro em questão com os requisitos preliminares de exame, nos termos do art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870240054381, de 27 de junho de 2024, recebendo o nº BR412024000015-6.

Foram apresentados os seguintes documentos:

- Requerimento eletrônico de pedido de registro – fl(s). 01 a 03;
 - Representação gráfica ou figurativa da IG ou representação geográfica de país, cidade, região ou localidade – fl(s). 02;
 - Estatuto Social registrado – fl(s). 04 a 17;
 - Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do Estatuto Social – fl(s). 18 e 19;
 - Ata registrada da posse da atual Diretoria – fl(s). 20 e 21;
 - Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do caderno de especificações técnicas e lista de presença – fl(s). 22 e 23;
 - Identidade e CPF dos representantes legais – fl(s). 24 e 25;
 - Documentos que buscam comprovar a espécie requerida – fl(s). 26 a 55;
 - Instrumento oficial que delimita a área geográfica – fl(s). 56 a 61;
 - Declaração de estarem os produtores estabelecidos na área delimitada – fl(s). 62 e 63;
- Caderno de especificações técnicas – fl(s). 64 a 77;

3. CONCLUSÃO

Verificada a presença dos documentos previstos no art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22 e não havendo pendências quanto ao exame preliminar do pedido, o mesmo encontra-se

em condições de ser publicado para manifestação de terceiros, conforme previsto nos arts. 19, *caput*, e 20, *caput* e §§1º e 2º, da Portaria/INPI/PR nº 04/22. Salienta-se que, de acordo com o referido art. 19, *caput*, **o exame preliminar consiste na verificação da presença dos documentos** elencados no art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Importante dizer que, em busca realizada em 27 de junho de 2024, na base de marcas do INPI, nas NCL (12) 30 e 31, não foram encontradas marcas registradas contendo o termo “Querência do Norte”.

Dessa forma, encaminha-se o pedido à Chefia e/ou à Coordenação Geral para as devidas providências.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2024

Assinado digitalmente por:

Mariana Marinho e Silva
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1379563

Patrícia Maria da Silva Barbosa
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1284997

De acordo, publique-se.

Pablo Ferreira Regalado
Chefe da Divisão de Exame Técnico X
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1473339

CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA DENOMINAÇÃO DE ORIGEM “QUERÊNCIA DO NORTE” PARA O GINSENG

**Associação de Pequenos Agricultores de Ginseng de Querência do
Norte - Estado do Paraná (ASPAG)**

Querência do Norte – Brasil

2023

Associação de Pequenos Agricultores de Ginseng de Querência do Norte - Estado do Paraná (ASPAG)

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS

A reprodução não autorizada desta publicação, no todo ou em parte, constitui violação dos direitos autorais (Lei nº 9.610).

INFORMAÇÕES E CONTATOS:

Associação de Pequenos Agricultores de Ginseng de Querência do Norte - Estado do Paraná (ASPAG)

Rodovia Jorge Baggio, km 01, Parque industrial, no município de Querência do Norte, Estado do Paraná.

CEP: 87.930-000 - CNPJ: 07.752.601/0001-08

Instituições apoiadoras da IG Querência do Norte para o Ginseng:

Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE

CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA DENOMINAÇÃO DE ORIGEM “QUERÊNCIA DO NORTE” PARA O GINSENG

Art. 1º - Do Objeto do Documento

Este Caderno de Especificações Técnicas refere-se ao controle da Indicação Geográfica na modalidade Denominação de Origem e tem por objetivo fixar as condições de uso do signo distintivo gráfico do tipo misto, com o fim de regular as condições de uso pelos produtores e estabelecer normas para a obtenção e utilização do nome geográfico referente ao produto Ginseng, produzido no município de Querência do Norte, no Estado do Paraná.

Art. 2º - Da Descrição do Ginseng da Denominação de Origem “QUERÊNCIA DO NORTE”

O produto da Denominação de Origem “QUERÊNCIA DO NORTE” é o Ginseng, planta com nome científico "*Pfaffia glomerata*", que contém ginsenosídeos, compostos com propriedades estimulantes e revitalizantes.

Art. 3º – Da Descrição do Processo de Produção do Ginseng

O processo de Produção do Ginseng divide-se em:

I. Plantio;

As mudas serão plantadas o ano todo, conforme o clima da região.

II. Colheita;

A colheita das raízes será feita seguindo as Boas Práticas de Produção após, no mínimo, 12 meses de cultivo.

III. Lavagem e desinfecção;

A lavagem será feita com água, sendo vedada a adição de quaisquer outros produtos na desinfecção que possam interferir na qualidade do Ginseng.

IV. Desumidificação;

É retirado o excesso de água do Ginseng, conforme as Boas Práticas de Produção vigentes e aprovadas pelo Conselho Regulador.

V. Secagem;

As raízes ficarão em local com umidade controlada no processo de secagem, até que o teor de umidade desejado seja obtido.

VI. Armazenamento.

O Ginseng será armazenado em local apropriado, segregado e que garanta a rastreabilidade de lotes individuais.

Art. 4º – Da Descrição das Qualidades ou Características do Produto da Denominação de Origem “QUERÊNCIA DO NORTE” para o Ginseng

O ginseng produzido em Querência do Norte apresenta características diferenciadas, tais como sua cor amarelada, sua consistência pouco fibrosa, sabor similar ao do amendoim verde e seu odor característico da região, resultantes do cuidado e prática no cultivo da planta.

Art. 5 ° - Do Substituto Processual da Denominação de Origem “QUERÊNCIA DO NORTE” para o Ginseng

A Denominação de Origem “QUERÊNCIA DO NORTE” para o Ginseng tem como substituto processual junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI a Associação de Pequenos Agricultores de Ginseng de Querência do Norte - Estado do Paraná (ASPAG), a qual fará o registro e será responsável pela mesma perante o INPI. A referida Associação, regida pelos valores e princípios do associativismo, pelas disposições legais, pelas diretrizes da autogestão e pelo seu Estatuto Social, com personalidade jurídica própria e plena capacidade de cumprimento de seus fins, estabelecida na Rodovia Jorge Baggio, km 01, Parque industrial, no município de Querência do Norte, Estado do Paraná, 87930-000, inscrita no CNPJ nº 07.752.601/0001-08. É de responsabilidade da Associação, na qualidade de substituto processual da indicação geográfica junto ao INPI, manter banco de dados gerais de informações dos processos produtivos de Ginseng reconhecidos formalmente com a Indicação Geográfica na modalidade Denominação de Origem e de informações de outros processos do Ginseng, para permitir ações de auditoria, rastreabilidade, promoção e comercialização do produto. O fiel cumprimento das normas e condições estabelecidas neste Caderno de Especificações Técnicas cria-se o Conselho Regulador da Associação de Pequenos Agricultores de Ginseng de Querência do Norte - Estado do Paraná (ASPAG) cujas funções, atribuições e funcionamento estão descritas neste caderno.

Art. 6º - Dos Objetivos da Entidade Representativa dos Produtores

No desenvolvimento de suas atividades, a Associação, entidade representativa dos produtores e substituta processual junto ao INPI para a Denominação de Origem “QUERÊNCIA DO NORTE” para o Ginseng, observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência, tendo por objetivos organizar e desenvolver a cadeia produtiva do Ginseng da sua área de abrangência e representar os interesses dos produtores de Ginseng de Querência do Norte. A Associação tem por finalidade:

- A. Agregar pequenos agricultores, técnicos e aficionados para o intercâmbio técnico, social e cultural visando incrementar a cultura do Ginseng brasileiro (*Pfaffia glomerata*) de forma orgânica;
- B. Buscar parceiros e/ou firmar convênio com órgãos públicos para atividades de capacitação aos associados e prestação de serviços em assistência técnica à ASPAG;

- C. Realizar ou participar de reuniões, palestras, conferências, encontros, simpósios e congressos para o intercâmbio, apresentação e discussão de assuntos técnicos, sociais e culturais;
- D. Realizar ou participar de exposições, feiras e promoções para estimular o consumo de Ginseng brasileiro na prevenção e cura de diversas doenças;
- E. Promover estudos e a difusão de conhecimento através de cursos de cultivo do Ginseng brasileiro, orgânico e sustentável, assim como na prática de extrativismos sustentável;
- F. Firmar convênios com órgãos públicos ou entidades particulares para a instalação de centros de ensino técnicos profissionalizantes, visando a difusão do conhecimento da cultura do Ginseng brasileiro, orgânico e sustentável;
- G. Colaborar com o ensino oficial e particular, realizando palestras, prestando informações, promovendo cursos e cedendo materiais para estudos acadêmicos e exposições de ciências;
- H. Manter uma biblioteca de livros, folder de Ginseng e outros assuntos de interesse dos associados;
- I. Constituir-se em órgão de informação dos poderes públicos;
- J. Manter intercâmbio ou firmar convênio com outras associações de cultivadores de Ginseng brasileiro;
- K. Promover a vigilância sanitária do Ginseng brasileiro, levando ao conhecimento das autoridades competentes as anormalidades verificadas, minimizando a gradação clandestina e predatória do Ginseng brasileiro nativo;
- L. Promover a defesa do meio ambiente e manter intercâmbio com entidades que a protejam;
- M. Organizar para que seus associados viagem isolados ou em grupos, com a finalidade técnica ou social, participação em eventos, feiras, no âmbito nacional e internacional;
- N. Produzir, adquirir e distribuir a seus associados os produtos oriundos de Ginseng brasileiro, materiais, equipamentos e implementos, livros e revistas, mudas e sementes;
- O. Criar, firmar convênios ou participar de cooperativas produtores;
- P. Representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente, nos termos do Art. 5º, inciso XXI, da Constituição Federal de 05/10/1988;
- Q. Atuar junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), bem como perante secretarias, municipais e estaduais, e Ministério da Agricultura, para o

reconhecimento e/ou certificação do Ginseng produzido em Querência do Norte/PR, representando seus produtores como proprietários do bem intelectual, visando a proteção da indicação geográfica, indicação de procedência e/ou denominação de origem, nos termos da legislação aplicável;

- R. Instituir, promover, gerir, divulgar e proteger os bens imateriais, intelectuais e industriais relacionados ao Ginseng produzido em Querência do Norte/PR, quando reconhecidos, concedidos ou deferidos, tais como: patentes, softwares, desenhos industriais, indicação geográfica (denominação de origem e/ou indicação de procedência), marcas coletivas ou marcas de certificação, outras certificações ou reconhecimento que venham a ser criados;
- S. Estabelecer o Caderno de Especificações Técnicas e organizar estrutura de controle para a autorregulação da Indicação Geográfica;
- T. Desenvolver ações que disponham ao consumidor produtos com garantia de procedência, origem e qualidade por meio de registros, como a Indicação Geográfica, entre outras certificações de natureza diversas;
- U. Preservar e proteger a Indicação Geográfica da região delimitada pela Denominação de Origem “Querência do Norte” para o Ginseng;

Art. 7º - Das Pessoas Autorizadas a Utilizar a Denominação de Origem “QUERÊNCIA DO NORTE” para o Ginseng

Estão autorizados ao uso da Denominação de Origem “QUERÊNCIA DO NORTE” para o Ginseng todos os produtores estabelecidos na área geográfica delimitada de produção, obedecendo ao Caderno de Especificações Técnicas e demais disposições aprovadas pelo Conselho Regulador, com a ressalva de permitir ser controlado pela substituta processual.

Art. 8º - Da Delimitação da Área de Produção

A área geográfica delimitada para a produção da Denominação de Origem “QUERÊNCIA DO NORTE” para o Ginseng compreende o território do município de Querência do Norte, no Estado do Paraná, em sua totalidade, respeitando-se os seus limites político-administrativos.

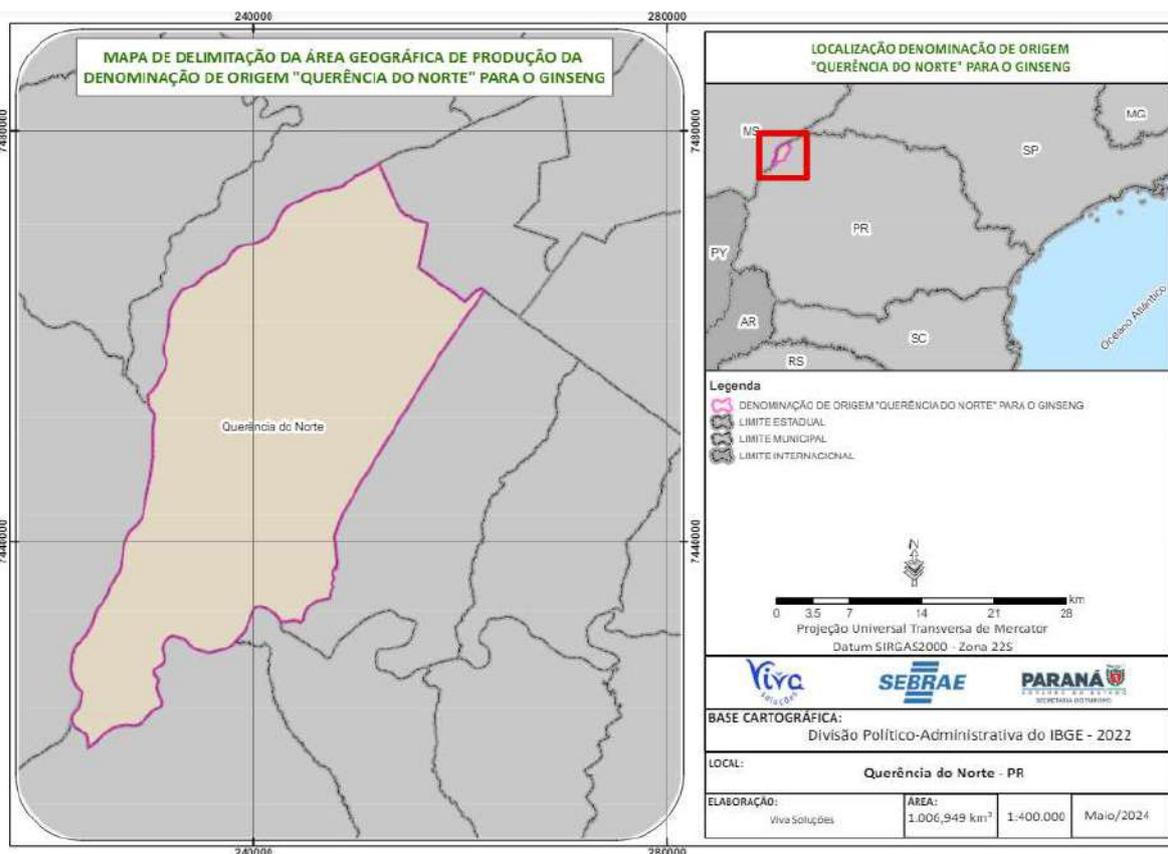


Figura 01 – Área Geográfica de produção delimitada para a Denominação de Origem “QUERÊNCIA DO NORTE” para o Ginseng.

Parágrafo Único: Passam a valer as coordenadas geográficas geométricas da área de produção, somente a parcela ou sua totalidade compreendida dentro do perímetro definido nesta delimitação geográfica, e que preserve nas características do imóvel e a aptidão artesanal concernente à produção do Ginseng no referido sistema.

Art. 9º - Das Características Edafoclimáticas da Área Delimitada da Denominação de Origem “QUERÊNCIA DO NORTE” para o Ginseng

A região delimitada exibe um clima classificado como subtropical úmido, com verões quentes e com tendência à concentração de chuvas. A temperatura média anual situa-se em torno de 24°C, com mínimas médias de 22°C e máximas médias de 30 °C.

Em relação à altitude, esta varia entre 229 e 448 metros, com relevo bastante plano. Além disso, Querência do Norte possui extensa área de várzea banhada pelo Rio Ivai e pelo Rio Paraná.

A região exibe uma notável diversidade de tipos de solos, influenciada pelas delimitações geográficas consideradas. Os argissolos vermelhos amarelos prevalecem. Além disso, os plintossolos pétricos e cambissolos háplicos também são observados. Ainda, é encontrada uma forte presença de alumínio e grande acidez no solo querenciano.

Boa parte das classes de solo encontradas têm grande relação com o ambiente local, tanto pelos fatores de formação, como pelo clima a que são submetidos.

Art. 10º - Representação Gráfica e Figurativa da Denominação de Origem “QUERÊNCIA DO NORTE” para o Ginseng

A representação gráfica e figurativa da Denominação de Origem “QUERÊNCIA DO NORTE” para o Ginseng, com distintivo gráfico do tipo misto, de titularidade dos produtores estabelecidos no território delimitado e coordenada pelo Conselho Regulador da Associação de Pequenos Agricultores de Ginseng de Querência do Norte - Estado do Paraná (ASPAG) está assim definida:



Figura 02 - Representação gráfica da IG a ser aplicada para os padrões de comercialização do Ginseng.

Art. 11 - Das Condições para Aprovação da Utilização da Denominação de Origem

A adesão ao uso da Indicação Geográfica na modalidade Denominação de Origem é de caráter espontâneo e voluntário pelos produtores de Ginseng cuja produção seja originada de propriedades localizadas na área geográfica delimitada de produção (conforme art. 8º) e que cumpram na íntegra o presente Caderno de Especificações Técnicas.

Os produtores associados e não associados da Associação de Pequenos Agricultores de Ginseng de Querência do Norte - Estado do Paraná (ASPAG) somente receberão a aprovação para o uso da Denominação de Origem “QUERÊNCIA DO NORTE” para o Ginseng mediante a comprovação do cumprimento das condições e requisitos estabelecidos neste Caderno de Especificações Técnicas da Denominação de Origem “QUERÊNCIA DO NORTE” para o Ginseng. As condições específicas para o uso são:

- A. Estar em dia, junto ao Conselho Regulador da IG, com suas informações cadastrais e demais itens discriminados neste Caderno de Especificações Técnicas;
- B. A Denominação de Origem “QUERÊNCIA DO NORTE” para o Ginseng deve ser usada tal como se encontre registrada no INPI, de forma completa e

integral, não podendo sofrer alteração alguma em sua composição normativa ou gráfica;

- C. Os usuários da Denominação de Origem “QUERÊNCIA DO NORTE” para o Ginseng não poderão solicitar o registro, em nenhum país ou instituição internacional, de um signo idêntico ou semelhante, ou que de qualquer forma possa induzir a erro, confusão ou aproveitamento da fama e reputação da IG, com exceção da entidade representativa dos produtores, substituta processual junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, que, dentro das possibilidades e interesses de mercado, solicitará o registro da IG em tantos países quantos forem necessários e permitirem esta forma de proteção;
- D. Denominação de Origem “QUERÊNCIA DO NORTE” para o Ginseng não poderá ser utilizada de maneira que possa causar descrédito, prejudicar sua reputação ou induzir a erro aos consumidores sobre os produtos aos quais se aplica;
- E. A Denominação de Origem “QUERÊNCIA DO NORTE” para o Ginseng somente poderá ser utilizada pelas pessoas autorizadas no Artigo 7º, não podendo nenhum destes conceder licenças ou sub-licenças a terceiros;
- F. Os usuários da Denominação de Origem “QUERÊNCIA DO NORTE” para o Ginseng poderão realizar atos publicitários ou promocionais da representação gráfica e figurativa da Espécie da IG, desde que com o consentimento da entidade representativa dos produtores, substituta processual junto ao INPI;
- G. Só poderá utilizar a representação gráfica e figurativa da Denominação de Origem quem obtiver a aprovação de seu uso perante o Conselho Regulador da Associação;
- H. Periódica e aleatoriamente o Conselho Regulador da Denominação de Origem “QUERÊNCIA DO NORTE” para o Ginseng poderá proceder auditorias nas áreas de produção e/ou em produtos que contiverem a IG;
- I. O usuário da Denominação de Origem “QUERÊNCIA DO NORTE” para o Ginseng deverá apresentar Termo de Compromisso da IG pelo Conselho Regulador, de que conhece e cumpre integralmente a legislação brasileira, principalmente no que tange às questões ambientais, sociais e trabalhistas;
- J. Os usuários da IG deverão pagar o valor dos custos relacionados ao controle da Indicação Geográfica. Estes valores se destinam apenas aos custos de controle da Indicação Geográfica. Este valor dos custos será destinada ao fomento, sustentabilidade e gestão da IG;
- K. O produtor deverá assinar um termo garantindo que adotou as boas práticas de produção definidas pelo Conselho Regulador, assim como as indústrias beneficiadoras deverão assinar um termo que assegura a adoção das boas práticas de fabricação do Ginseng da Região.
- L. O produtor deverá se credenciar junto à Associação para fins de gestão, controle e rastreabilidade;

M. Para receber o selo da IG, a produção do Ginseng deverá seguir os seguintes parâmetros:

1. Em todas as etapas de produção do Ginseng de Querência do Norte devem ser observadas as questões sanitárias exigidas conforme a legislação vigente;
2. Apenas poderão comercializar o Ginseng de Querência do Norte com o selo da Indicação Geográfica os produtores que mantiverem o Caderno de Campo atualizado;
3. Da mesma forma, somente poderão beneficiar o Ginseng de Querência do Norte com o selo da Indicação Geográfica os beneficiadores que estejam capacitados nas Boas Práticas de Produção e que permitam ser auditados;
4. O armazenamento dos produtos com IG devem ser separados em lotes segregados e em condições ideais de armazenamento;
5. O ginseng da Indicação de Procedência "QUERÊNCIA DO NORTE" será colhido manualmente;
6. A lavagem das raízes deverá ser feita exclusivamente com água, ficando vedada a adição de outros produtos.

Art. 12 - Do Conselho Regulador da Denominação de Origem "QUERÊNCIA DO NORTE" para o Ginseng

A Denominação de Origem "QUERÊNCIA DO NORTE" para o Ginseng será regida por um Conselho Regulador nos moldes estatutários, pré-definidos pela maioria de associados votantes, em coro de assembleia constituída e votada especificamente na Associação.

Parágrafo único: Os membros do Conselho Regulador serão constituídos por, pelo menos, 5 (cinco) pessoas, em sua maioria por produtores de ginseng e minoria pelos demais representantes do segmento do ginseng como cooperativas, associações e empresas do setor privado, além de membros que representam as instituições de pesquisa e ou ensino, nomeados pelas respectivas instituições conselheiras, preservando sempre a lisura em sua composição, de modo a criar sustentabilidade e credibilidade de suas ações operacionais.

Art. 13 - Das Obrigações do Conselho Regulador

Compete aos membros do Conselho Regulador:

- I. Formular, editar e aperfeiçoar o plano de controle da Denominação de Origem, com necessidade de posterior aprovação pela assembleia da Associação;
- II. Supervisionar as instituições e/ou produtores credenciados e autorizados, a fim de identificar o cumprimento dos artigos e normas aqui previstos;
- III. Regulamentar a utilização do signo distintivo, bem como textos, imagens e afins, que utilizem o nome geográfico protegido;
- IV. Controlar e emitir o uso do signo distintivo em produtos que cumpram o disposto neste documento e que sejam autorizados ao uso do mesmo;

- V. Buscar conhecer e executar as instruções que constam do regimento previsto no estatuto da Associação, ficando os conselheiros a par de seus direitos e deveres atribuídos;
- VI. Instruir os demais membros da Associação acerca de seus respectivos direitos e deveres;
- VII. Estimular a sustentabilidade da área geográfica delimitada, por meio da preservação e conservação ambiental;
- VIII. Estimular o agroturismo, a valorização da cultura regional e a valorização do “saber fazer local”;
- IX. Promover na cadeia produtiva da Denominação de Origem "QUERÊNCIA DO NORTE" para o Ginseng, as Boas Práticas de Produção;
- X. Manter e preservar a Indicação Geográfica regulamentada.

Art. 14 - Dos Controles de Produção e Supervisão

Serão objeto de controle por parte do Conselho Regulador, a declaração da quantidade de ginseng colhido, bem como, a declaração do ginseng coletado e destinado à Indicação Geográfica. Tais controles serão atribuídos desde a colheita até as operações de pós-colheita, armazenamento, transporte e possível beneficiamento do Ginseng de forma a assegurar a rastreabilidade e autenticidade do ginseng protegidos pela Indicação de Procedência, atentando-se o Conselho Regulador à manutenção e supervisão dos seguintes elementos:

- I. Cadastro dos produtores rurais da Denominação de Origem "QUERÊNCIA DO NORTE" para o Ginseng, bem como das propriedades, da área de produção e capacidade produtiva dos plantios;
- II. Quantificação e cadastro de lotes produzidos (rastreabilidade);
- III. Auditorias aos produtores, propriedades e produção;
- IV. Publicação dos dados de rastreabilidade;
- V. Divulgação e merchandising dos produtos da Denominação de Origem;
- VI. Produção de registros de contraprovas que preservem as garantias e qualidades do Ginseng autorizado.

Parágrafo 1º: Os instrumentos e a operacionalização dos registros, bem como as demais medidas normativas necessárias ao controle da produção por parte do Conselho Regulador poderão ser definidos por meio de um Plano de Controle.

Parágrafo 2º: O Conselho Regulador emitirá cartilha com linguagem objetiva e supervisionará todo material didático concernente, qual seja, as adequações, obrigações, direitos e deveres, as quais servirão de efetivo esclarecimento ao produtor a ser autorizado, após o devido cadastro aprovado, ainda durante no processo de avaliação.

Art. 15 - Dos Custos de Controle da Indicação Geográfica

O produtor ou entidade credenciada receberá a sua autorização do uso da IG, mediante a comprovação de pagamento do valor dos custos relacionados ao controle da Indicação Geográfica que terão definições de condições e valores estipulados pelo Conselho Regulador. Estes valores se destinam apenas aos custos de controle da Indicação Geográfica;

Parágrafo Único: Outros valores de custos relacionados ao controle da Indicação Geográfica serão adicionados em função da distância da área a ser certificada e auditada, o total da área a ser certificada e auditada e do volume da produção escoado, a descrição e critérios de cobranças serão definidos através de documento formal do Conselho Regulador desta IG.

Art. 16 - Da Rastreabilidade

Os produtos da Denominação de Origem “QUERÊNCIA DO NORTE” para o Ginseng serão identificados nas embalagens, através de rótulos, tags, etiquetas e lacres, conforme segue:

I. Norma de rotulagem para identificação da Denominação de Origem “QUERÊNCIA DO NORTE” para o Ginseng no próprio produto e nas embalagens: Identificação do nome geográfico, seguido da expressão “Denominação de Origem”, que será objeto de proteção junto ao INPI, conforme facultado pelo Art. 179 da lei nº 9.279, conforme segue:



II. Norma de rotulagem para o selo de controle nas sacarias, embalagens, rótulos, tags ou lacres, e documentação correspondente: o selo de controle será colocado na embalagem dos produtos, sejam sacarias, embalagens comuns e a vácuo ou outros modelos; em rótulos ou no romaneio de controle do produto; ou através de tags, lacres e/ou adesivos, fixados no produto; bem como na documentação referente ao produto, como notas fiscais. O referido selo conterá os seguintes dizeres: Denominação de

Origem “QUERÊNCIA DO NORTE” para o Ginseng, bem como o número de controle ou sistema de QR-Code a ser definido pelo Conselho Regulador, conforme segue:



000.000

Parágrafo 1º: O Conselho Regulador poderá definir outras formas de inserção dos selos de controle e rotulagem, garantindo os princípios de rastreabilidade e controle e o selo será utilizado pela Associação de Pequenos Agricultores de Ginseng de Querência do Norte - Estado do Paraná (ASPAG) de acordo com o Manual de Utilização mediante as condições definidas pelo Conselho Regulador.

Parágrafo 2º: O selo de controle será fornecido pelo Conselho Regulador mediante o pagamento de um valor a ser definido por seus membros.

Parágrafo 3º: A quantidade de selos deverá obedecer à produção correspondente de cada produtor inscrito na Denominação de Origem “QUERÊNCIA DO NORTE” e os produtos não protegidos pela Denominação de Origem “QUERÊNCIA DO NORTE” não poderão utilizar as identificações especificadas nos itens “I” e “II” deste artigo.

Parágrafo 4º: Os métodos de controle adotados para assegurar a originalidade do Ginseng da Denominação de Origem “QUERÊNCIA DO NORTE” serão, dentre outros, a verificação da autenticidade do selo do produto e a realização de visitas de inspeção aos pontos de comercialização.

Art. 17 - Das Proibições de Utilização da Denominação de Origem “QUERÊNCIA DO NORTE” para o Ginseng

São motivos que, separada ou concomitantemente, desencadeiam a proibição imediata da utilização da Denominação de Origem “QUERÊNCIA DO NORTE” para o Ginseng pelas pessoas referidas no Artigo 7º:

- I. A desistência, suspensão ou perda da condição de produtor autorizado pelo Conselho Regulador da Associação;

- II. A paralisação das atividades de produção mediante comunicação do produtor à Associação ou constatada pelo Conselho Regulador;
- III. O descumprimento das normas do presente Caderno de Especificações Técnicas da Denominação de Origem "QUERÊNCIA DO NORTE" para o Ginseng;
- IV. O descumprimento das normas estabelecidas pela legislação brasileira que impliquem de qualquer forma em possível dano à reputação da Denominação de Origem "QUERÊNCIA DO NORTE" para o Ginseng.

Art. 18 - Das Sanções Previstas Quanto à Utilização da Denominação de Origem "QUERÊNCIA DO NORTE" para o Ginseng

O beneficiado pela presente Denominação de Origem deverá zelar pelo uso do selo, caso descumpra tais definições, o mesmo estará sujeito à penalização oficial conforme estipulado pela Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Além das penalidades acima, o Conselho Regulador tomará medidas preventivas, caso identificar práticas consideradas como irregulares ou inadequadas que possam comprometer a idoneidade da presente Denominação de Origem ficando estipulado que:

- I. Na primeira infração, será o produtor ou instituição advertido por escrito;
- II. Na segunda infração, será suspenso da Denominação de Origem "QUERÊNCIA DO NORTE" para o Ginseng até a adequação das irregularidades constatadas pelo Conselho Regulador;
- III. O usuário responderá, pelos danos que causar ao substituto processual da Denominação de Origem "QUERÊNCIA DO NORTE" para o Ginseng ou a terceiros;
- IV. O usuário deverá retirar imediatamente do mercado os produtos que ostentam a Denominação de Origem "QUERÊNCIA DO NORTE" para o Ginseng.

Parágrafo Único: Fica a critério do Conselho Regulador, através da deliberação do colegiado, o entendimento de atenuantes.

Art. 19 - Dos Casos Omissos do Presente Caderno de Especificações Técnicas.

Os casos omissos serão tratados pelo Conselho Regulador da Denominação de Origem "QUERÊNCIA DO NORTE" para o Ginseng. Em caso de divergências, os casos serão diretamente resolvidos pela Assembleia Geral da Associação de Pequenos Agricultores de Ginseng de Querência do Norte - Estado do Paraná (ASPAG) convocada para este fim.

Querência do Norte-PR, 25 de outubro de 2023.



MISAEEL JEFFERSON NOBRE

Diretor Presidente

**LAUDO DE DELIMITAÇÃO DA ÁREA
GEOGRÁFICA DE PRODUÇÃO DA
DENOMINAÇÃO DE ORIGEM “QUERÊNCIA DO
NORTE” PARA O GINSENG**

Querência do Norte - Paraná

LAUDO DE DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA DE PRODUÇÃO DA DENOMINAÇÃO DE ORIGEM “QUERÊNCIA DO NORTE” PARA O GINSENG

1. APRESENTAÇÃO

Este laudo, elaborado pela **Secretaria da Agricultura e do Abastecimento do Estado do Paraná**, baseado em estudos técnicos realizados pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Paraná – SEBRAE/PR e seus parceiros, têm por objetivo subsidiar a solicitação por parte da **Associação de Pequenos Produtores de Ginseng de Querência do Norte (ASPAG)** para a **delimitação da área geográfica da Denominação de Origem “QUERÊNCIA DO NORTE” para o Ginseng**.

A indicação geográfica é uma ferramenta coletiva de proteção e promoção comercial de produtos tradicionais vinculados a uma área geográfica delimitada. Além disso, é uma ferramenta de preservação da biodiversidade, do conhecimento, da história, dos recursos naturais e humanos. A indicação geográfica pode contribuir para as economias locais e para o dinamismo regional.

A indicação geográfica deve promover os produtos e a sua herança histórico-cultural, que é intransferível. Esta herança abrange inúmeras especificidades: a área de produção definida, a tipicidade e a autenticidade dos produtos elaborados. Estas especificidades garantem ao produto um nome e notoriedade, que devem ser protegidos. Somente os produtores estabelecidos na área delimitada e que seguem determinadas regras é reservado o uso do nome geográfico (Norma Técnica ABNT NBR 16479:2016).

A indicação geográfica tem ainda como objetivos específicos:

- Atender a demanda de produtores, que veem seus produtos comercializados no mercado com a IG, valorizando o território e o conhecimento local;
- Facilitar a presença de produtos típicos no mercado, que sentirão menos a concorrência com outros produtores de preço e qualidade inferiores;
- Aumentar o valor agregado dos produtos;
- Estimular a melhoria qualitativa dos produtos, já que serão submetidos a controles de produção;
- Aumentar a participação no ciclo de comercialização dos produtos e estimular a elevação do seu nível técnico;

- Permitir ao consumidor identificar perfeitamente o produto nos métodos de produção, fabricação e elaboração, em termos de identidade e de tipicidade;
- Melhorar e tornar mais estável a demanda do produto, criando a confiança do consumidor que, sob a etiqueta da IG, espera encontrar um produto de qualidade e com características determinadas;
- Estimular investimentos na própria zona de produção;
- Melhorar a comercialização dos produtos, facilitando o acesso ao mercado através de uma identificação especial;
- Gerar ganhos de confiança junto ao consumidor quanto à autenticidade dos produtos, pela ação do Conselho Regulador que será criado e da autodisciplina que exige;
- Facilitar o marketing, através da IG, que é uma propriedade intelectual coletiva, com vantagens em relação à promoção baseada em marcas comerciais;
- Promover produtos típicos;
- Facilitar o combate à fraude, o contrabando, a falsificação e as usurpações;
- Favorecer as exportações e proteger os produtos contra a concorrência desleal externa.

Este laudo, **instrumento oficial que delimita a área geográfica de produção da Denominação de Origem “Querência do Norte” para o Ginseng**, segue o disposto na Lei 9.279 de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial e na Instrução Normativa 04/2022-INPI, que estabelece as condições para o Registro das Indicações Geográficas, marco legal das IGs brasileiras, bem como as diretrizes do **Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI**, órgão responsável pela análise e reconhecimento formal das Indicações Geográficas no Brasil.

2. CONDIÇÕES GERAIS DA DENOMINAÇÃO DE ORIGEM “QUERÊNCIA” PARA O GINSENG

A adesão ao uso da Denominação de Origem “QUERÊNCIA DO NORTE” para o Ginseng é de caráter espontâneo e voluntário pelos produtores cuja produção seja originada de propriedades localizadas na área geográfica definida neste Laudo de Delimitação e que cumpram na íntegra os requisitos estabelecidos para esta Indicação Geográfica.

É de responsabilidade da **Associação de Pequenos Produtores de Ginseng de Querência do Norte (ASPAG)**, na qualidade de substituto processual titular do direito do reconhecimento formal da indicação geográfica junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), manter banco de dados gerais de informações dos processos de enquadramento, dos lotes de ginseng reconhecidos formalmente com a Indicação Geográfica na modalidade Denominação de Origem (DO) e de informações das unidades produtoras que participam do processo, para permitir ações de auditoria, rastreabilidade, promoção e comercialização do produto.

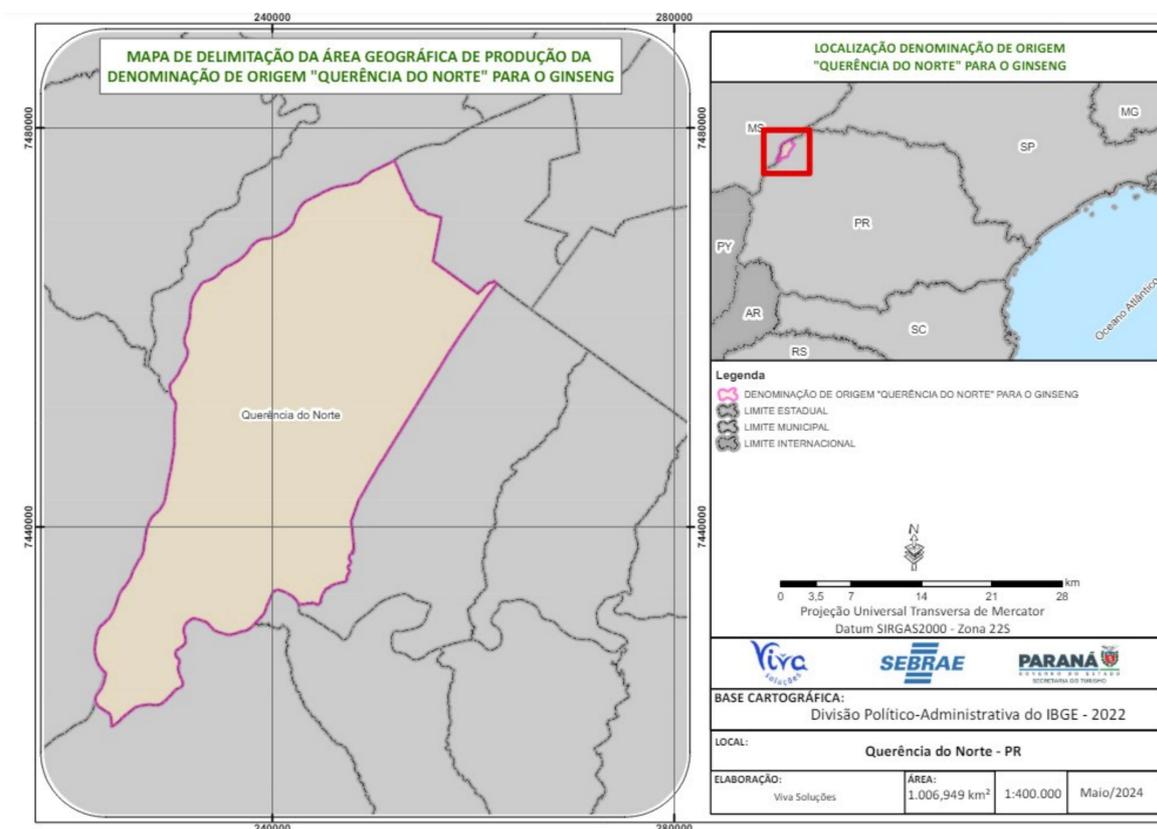
A entidade solicitante da Denominação de Origem "QUERÊNCIA DO NORTE" para o Ginseng se denomina **Associação de Pequenos Produtores de Ginseng de Querência do Norte (ASPAG)**, regida pelos valores e princípios do associativismo, pelas disposições legais, pelas diretrizes da autogestão e pelo seu Estatuto Social, com personalidade jurídica própria e plena capacidade de cumprimento de seus fins.

No desenvolvimento de suas atividades, a **Associação de Pequenos Produtores de Ginseng de Querência do Norte - ASPAG**, substituta processual para a Denominação de Origem "QUERÊNCIA DO NORTE" para o Ginseng, observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência, tendo por objetivos organizar e desenvolver a cadeia produtiva do Ginseng e representar os interesses dos produtores. A **ASPAG** tem como objetivo o exercício de mútua colaboração entre os associados, visando à prestação, pela entidade, de quaisquer serviços que possam contribuir para o fomento e racionalização das atividades na produção de Ginseng e para melhorar as condições de vida de seus integrantes, com especial ênfase na divulgação de matérias relacionadas a técnicas de produção e manejo, mercado e preços, melhoria de qualidade e de produtividade.

3. DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA DE PRODUÇÃO DA DENOMINAÇÃO DE ORIGEM "QUERÊNCIA DO NORTE" PARA O GINSENG

A área geográfica delimitada para a produção da Denominação de Origem "QUERÊNCIA DO NORTE" para o Ginseng compreende o território do município paranaense de Querência do Norte em suas totalidades, seguindo seus limites político-administrativos.

Figura 01 – Mapa da delimitação da área geográfica de produção da Denominação de Origem "QUERÊNCIA DO NORTE" para o Ginseng.



4. FUNDAMENTAÇÃO ACERCA DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA DE PRODUÇÃO DA DENOMINAÇÃO DE ORIGEM "QUERÊNCIA DO NORTE" PARA O GINSENG

Relevante destacar que o mapeamento da área geográfica de produção do Ginseng de Querência do Norte fora construído a partir dos apontamentos dos produtores do território, somados às evidências técnicas colhidas a partir de visitas de campo e levantamento de informações juntos a órgãos públicos e privados envolvidos com a cadeia produtiva.

O produto da Denominação de Origem "QUERÊNCIA DO NORTE" é o Ginseng, uma raiz com nome científico *Panax ginseng*. O ginseng é uma planta herbácea conhecida por suas propriedades medicinais. As raízes do ginseng são a parte mais utilizada da planta. As raízes são frequentemente secas e preparadas

de várias maneiras, incluindo vaporização e secagem ao sol, para preservar seus compostos ativos. O ginseng contém uma série de compostos bioativos, incluindo ginsenosídeos, polissacarídeos, poliacetilenos e polifenóis, que são considerados responsáveis por muitos de seus efeitos terapêuticos. Das 31 espécies encontradas na América Central e do Sul, 21 estão no Brasil.

No Paraná a planta foi descoberta nos anos 1980, nas várzeas do Rio Paraná e nas ilhas na região de Querência do Norte. Desde que o ginseng de Querência do Norte foi descoberto, tornou-se uma valiosa fonte de renda na região. Inicialmente, o ginseng era colhido diretamente da natureza, mas ao longo do tempo, devido à preocupação com o meio ambiente e a própria planta, os produtores começaram a cultivá-lo.

Em 2005, uma associação foi formada para organizar a produção local, o que melhorou a qualidade do ginseng medicinal e o tornou conhecido entre os compradores estrangeiros.

Além disso, estudos apontam que o ginseng de Querência do Norte possui características diferenciadas por conta das características edafoclimáticas da região. Esses estudos refletem, principalmente, um pH mais próximo do neutro, ausência de alumínio, baixo teor de ferro e maior teor de concentração do marcador molecular *β -ecdisona*.

Atualmente, a maioria do ginseng de Querência do Norte é exportada, com o Japão, França e China competindo pela produção. Assim, torna-se evidente a importância socioeconômica da atividade produtiva do Ginseng para o município de Querência do Norte, seja pelo número expressivo de exportação do produto, o equilíbrio entre o homem e a natureza com boas práticas agrícolas e sustentáveis e o reconhecimento cultural.

Curitiba, 13 de maio de 2024.

NATALINO AVANCE
DE
SOUZA:28185170959

Assinado de forma digital por
NATALINO AVANCE DE
SOUZA:28185170959
Dados: 2024.05.14 09:27:37
-03'00'

Natalino Avance de Souza,
Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento (Seab).

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2801 de 10 de setembro de 2024.

CÓDIGO 335 (Pedido de registro publicado para manifestação de terceiros)

Nº DO PEDIDO: BR402024000016-8

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Serra de Baturité

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Café da espécie arábica (*Coffea arabica* L)

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Municípios de Aratuba, Mulungu, Guaramiranga, Pacoti, Baturité, Palmácia e Redenção, da região da Serra de Baturité, no estado do Ceará.

DATA DO DEPÓSITO: 27/06/2024

REQUERENTE: Associação dos Cafeicultores Ecológicos da Serra de Baturité - ECOCAFE

PROCURADOR: Não há

DESPACHO

Publicado o Pedido de Registro de Indicação Geográfica. Inicia-se, nesta data, o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação de terceiros, conforme o art. 20 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22.

Acompanham a publicação os seguintes documentos: relatório de exame, caderno de especificações técnicas e instrumento oficial de delimitação da área geográfica.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “SERRA DE BATURITÉ” para o produto **Café da espécie arábica (*Coffea arabica L.*)**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI) e na Portaria/INPI/PR n.º 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR n.º 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro em questão com os requisitos preliminares de exame, nos termos do art. 16º da Portaria/INPI/PR n.º 04/22.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870240054427 de 27 de junho de 2024, recebendo o n.º BR402024000016-8.

Foram apresentados os seguintes documentos:

- Requerimento eletrônico de pedido de registro – fls. 01 a 03
- Caderno de especificações técnicas – fls. 04 a 16
- Comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) – fl. 161
- Estatuto Social registrado – fls. 18 a 37
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do Estatuto Social – fls. 38 a 55
- Ata registrada da posse da atual Diretoria – fls. 38 a 55
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do caderno de especificações técnicas e lista de presença – fls. 56 a 59
- Identidade e CPF dos representantes legais – fl. 60
- Declaração de estarem os produtores estabelecidos na área delimitada – fls. 151 a 160
- Documentos que buscam comprovar a espécie requerida – fls. 61 a 142
- Instrumento oficial que delimita a área geográfica – fls. 143 a 150
- Representação gráfica ou figurativa da IG ou representação geográfica de país, cidade, região ou localidade – fl. 02
- Outros documentos:
 - Solicitação de registro do Estatuto Social – fl. 17.

3. CONCLUSÃO

Verificada a presença dos documentos previstos no art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22 e não havendo pendências quanto ao exame preliminar do pedido, o mesmo encontra-se em condições de ser publicado para manifestação de terceiros, conforme previsto nos arts. 19, *caput*, e 20, *caput* e §§1º e 2º, da Portaria/INPI/PR nº 04/22. Salienta-se que, de acordo com o referido art. 19, *caput*, **o exame preliminar consiste na verificação da presença dos documentos** elencados no art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Importante dizer que, em busca realizada em 05 de agosto de 2024 na base de marcas do INPI na NCL (12) 30 não foram encontradas marcas registradas contendo os termos “Serra de Baturité” ou “Baturité” para assinalar café.

Dessa forma, encaminha-se o pedido à Chefia e/ou à Coordenação Geral para as devidas providências.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2024

Assinado digitalmente por:

Suellen Costa Vargas
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1766526

Patrícia Maria da Silva Barbosa
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1284997

De acordo, publique-se.

Pablo Ferreira Regalado
Chefe da Divisão de Exame Técnico X
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1473339



**CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA INDICAÇÃO
GEOGRÁFICA PARA CAFÉ DA SERRA DE BATURITÉ**

Ceará – Brasil

2022

Sumário

APRESENTAÇÃO	03
CAPÍTULO I – Do objeto	04
Nome geográfico	04
Produto	04
Delimitação da área geográfica	04
CAPÍTULO II – Do produto	04
Descrição do produto	04
CAPÍTULO III – Da produção	04
Descrição do processo de produção	04
CAPÍTULO IV – Do controle	07
Dos controles de produção e do produto.....	07
Das obrigações do Conselho Regulador	08
Emissão de certificado e selos de controle	09
CAPÍTULO V – Do nome geográfico	10
Das condições de uso	10
Das proibições de uso	11
CAPÍTULO VI – Dos direitos e obrigações	11
Direitos dos produtores.....	11
Obrigações dos produtores.....	11
CAPÍTULO VII – Das infrações e penalidades	12
Das infrações	12
Das sanções	12
CAPÍTULO VIII– Disposições gerais	13
Dos princípios	13
Casos omissos	13

APRESENTAÇÃO

O presente Caderno de Especificações Técnicas, é um documento cuja finalidade é estabelecer as normas e condições para a produção de café, visando o reconhecimento da Indicação Geográfica (IG), na modalidade Indicação de Procedência (IP) “Serra de Baturité” para café (*Coffea arabica* L.).

O uso do selo “Café da Serra de Baturité” – IP, é de caráter espontâneo e de direito de todos os produtores de café, cuja produção seja originada de estabelecimentos localizados na região de delimitação geográfica “Serra de Baturité”, e que cumpram na íntegra com o presente regulamento.

O presente Caderno de Especificações Técnicas elaborado pela Associação dos Cafeicultores Agroecológicos da Serra de Baturité (ECOCAFÉ), através dos membros do Conselho Regulador, visando o enquadramento da Indicação Geográfica “Café da Serra de Baturité” – IP, seguindo as orientações do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) disposto na Lei da Propriedade Industrial no 9.279 de 14 de maio de 1996, além da Portaria INPI n° 4, de 12 de janeiro de 2022, posteriormente aprovado em Assembleia Geral, realizada em 18/03/2022, institui o presente regulamento, conforme segue:

CAPÍTULO I – Do objeto

Artigo 1º. Do nome geográfico

Parágrafo único – Nome geográfico a ser protegido pela Indicação Geográfica, na modalidade Indicação de Procedência: “Café da Serra de Baturité”.

Artigo 2º. Do Produto

Parágrafo único – O produto objeto da IP “Café da Serra de Baturité” deverá ser exclusivamente café da espécie arábica (*Coffea arabica* L.).

Artigo 3º. Da delimitação da área geográfica

Parágrafo único – Na delimitação da área geográfica para a IP “Café da Serra de Baturité”, estão envolvidos 7 municípios da região da Serra de Baturité, no Estado do Ceará, a seguir identificados: Aratuba, Mulungu, Guaramiranga, Pacoti, Baturité, Palmácia e Redenção.

CAPÍTULO II – Do produto

Artigo 4º. Descrição do produto

Parágrafo único – O café da IP “Café da Serra de Baturité”, deverá ser exclusivamente da espécie arábica (*Coffea arabica* L.), com exceção de variedades transgênicas, produzido em sistema agroflorestal, nas seguintes condições: em grãos verdes (café cru) e industrializado (café torrado e/ou torrado e moído). O café apresenta características típicas de qualidade, com sabor e aroma peculiares, resultantes de cuidados rigorosos no processo produtivo, do plantio até o beneficiamento, caracterizando o saber fazer dos produtores, e evidenciando a identidade do território da Serra de Baturité.

CAPÍTULO III – Da produção

Artigo 5º. Descrição do processo de produção

§ 1º. O processo de produção do café da IP “Café da Serra de Baturité” deverá seguir as condições:

I – Sistema de produção

- a) O sistema de produção do café deverá ser agroflorestal baseado em sistemas sustentáveis e com base nas melhores práticas de produção conhecidas, conforme determinações definidas pelo Conselho Regulador.

Associação dos Cafeicultores Ecológicos da Serra de Baturité - ECOCAFÉ

- b) Na área destinada a lavoura de café tem-se como exigência que no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da população seja de café típico da região da Serra de Baturité.

II – Colheita

- a) A colheita deverá ser realizada em áreas com no mínimo 80% dos frutos no estágio cereja;
- b) A colheita deverá ser exclusivamente manual seletiva, com separação de frutos verdes de maduros.

III – Processamento

- a) O processamento dos frutos poderá ser por via seca ou úmida, formando o café natural (coco) e o café descascado, respectivamente, e fermentado.

IV – Secagem

- a) A secagem deverá ser realizada em terreiros pavimentados, cobertos (estufas) e/ou terreiros suspenso. Será permitida a utilização de secadores mecânicos.

V — Beneficiamento

- a) O beneficiamento deverá ser realizado na unidade de produção ou em unidade credenciada pelo Conselho Regulador;
- b) O beneficiamento deverá seguir as boas práticas de higiene e manipulação de alimento.
- c) Cafés beneficiados deverão ser armazenados em sacaria personalizada (conforme letra “b” do item VII – Armazenamento), nova, contendo 60 e/ou 30 quilos aprovada pelo Conselho Regulador;

VI – Classificação física e sensorial

- a) A etapa de classificação física deverá seguir as exigências da exigências da *Speciality Coffee Association of America* (SCAA), sendo a classificação mínima para uso da IP “Café da Serra de Baturité” de peneira 14 ou acima, livre de impurezas, matérias estranhas e com boa apresentação externa;
- b) A etapa de classificação sensorial deverá seguir as exigências da exigências da *Speciality Coffee Association of America* (SCAA), sendo a

Associação dos Cafeicultores Ecológicos da Serra de Baturité - ECOCAFÉ

classificação mínima para uso da IP “Café da Serra de Baturité” de 80 pontos.

VII - Armazenamento

- a) Os cafés devem ser armazenados com umidade entre 10 e 12%;
- b) Os cafés devem ser armazenados em sacaria que mantenha baixa condição de umidade e diminua trocas com o ambiente externo, visando preservar as características físicas, cítricas/químicas do produto;
- c) Os cafés não poderão ser armazenados em locais próximos a produtos que possibilitem algum tipo de contaminação, podendo interferir na qualidade do café, como produtos químicos, fertilizantes, trigo, dentre outros;
- d) Os cafés poderão ser depositados em armazéns próprios ou um armazém de um (a) do(a)s associado(a)s, desde que atendam às especificações técnicas deste caderno;
- e) Os sacos de cafés deverão ser armazenados sobre estratos suspensos do piso e afastados das paredes, respeitando as condições que preservem os grãos da umidade;
- f) Os armazéns devem ser devidamente credenciados pelo Conselho Regulador, sendo os mesmos localizados dentro da área de delimitação geográfica.

VIII – Rastreabilidade

- a) As sacas armazenadas deverão conter informações que indiquem o produtor, local da produção (sitio), safra, tipo de processamento (natural despulpado ou fermentado).

IX - Agro-industrialização

- a) Esta etapa consiste no processo de transformação do café em grão para o torrado e/ou torrado e moído, sendo o produto livre de aditivos ou qualquer outro elemento que lhe retire a qualidade, aroma, cor ou sabor peculiar da IP “Café da Serra de Baturité” como a presença de defeitos.

Associação dos Cafeicultores Ecológicos da Serra de Baturité - ECOCAFÉ

b) Cafés torrados e moídos deverão ser acondicionados em embalagens apropriadas, contendo 10 gramas a 5 quilos, e apresentando o Selo de controle.

X – Tratamento de resíduos

a) Recomenda-se garantir a devolução dos resíduos gerados à própria lavoura para fins de adubação.

CAPÍTULO IV – Do Controle

Artigo 6º. Dos controles de produção e do produto

§ 1º. O processo de controle, de forma geral, é de responsabilidade do Conselho Regulador da IP “Café da Serra de Baturité”, todavia, os produtores também deverão atuar com ações de controle. As seguintes orientações deverão ser seguidas:

I – O Conselho Regulador estabelecerá os controles referentes ao processo de produção, garantindo a origem dos produtos; além de manter atualizado o banco de dados sobre os produtores;

II – Órgãos ou instituições devidamente autorizados pela Conselho Regulador, deverão realizar análises laboratoriais do produto final, por meio de amostragem da safra, identificando o padrão de qualidade do mesmo, e assim emitir o certificado e selos da IP “Café da Serra de Baturité” aos produtores instalados dentro da área da delimitação geográfica.

III – O Conselho Regulador deverá realizar auditorias e fiscalização de todas as unidades de produção, a fim identificar se as mesmas estão seguindo as normas de produção dispostas no presente regulamento.

IV – O Conselho Regulador poderá ainda criar uma comissão de fiscalização, para verificar o cumprimento de todas as etapas da cadeia produtiva do café, e a atualização do cadastro dos produtores;

V – Os produtores deverão realizar o autocontrole, além de se submeterem ao controle interno do Conselho Regulador;

VI – Os produtores deverão utilizar caderno de campo detalhado fornecido pelo Conselho Regulador, para garantir a rastreabilidade e a qualidade dos produtos da região.

Associação dos Cafeicultores Ecológicos da Serra de Baturité - ECOCAFÉ

§ 2º. O controle do processo de produção incluirá:

- I – A ficha de inscrição de cada produtor e da propriedade;
- II – O monitoramento das condições de uso da terra, manejo e pós-colheita;
- III – As análises físicas e sensoriais, por amostragem a ser definido pelo Conselho Regulador;
- IV – O armazenamento, codificação e rastreabilidade.

§ 3º. - O Conselho Regulador será presidido por um presidente e constituído, incluindo este, por, no mínimo, 05 (cinco) membros e até 07(sete) membros, quais são:

I) 04 (quatro) até 05(cinco) membras(os) associadas(os), incluindo a(o) presidente deste Conselho Regulador, que sejam eleitas(os) pela Assembleia Geral Ordinária de Eleição e Posse;

II) Uma(Um) ou duas(ois) membras(os) representante(s) de instituição de desenvolvimento, pesquisa, divulgação e/ou fomento, inclusive governamental, ligada a cadeia produtiva do Café da Serra de Baturité.

Artigo 7º. Das obrigações do Conselho Regulador

Parágrafo único – O Conselho Regulador terá como obrigações:

- I – Orientação para o plantio e condução da cultura, compreendendo as etapas de escolha da área, preparo do solo, recomendação de cultivares, espaçamentos e profundidade de plantio, tratamentos culturais;
- II – Orientação do manejo nutricional da cultura e acompanhamento da fisiologia da planta, com recomendações técnicas para o manejo do solo, visando à adequada nutrição das plantas, compreendendo da fase do pré-plantio à colheita;
- III – Implantação e/ou acompanhamento da irrigação (quando as lavouras forem irrigadas) na cultura com recomendações técnicas, da fase do pré-plantio à colheita;
- IV – Orientação para as etapas de colheita e pós-colheita;
- V– Zelar pela IP “Serra de Baturité” em âmbito nacional e internacional;

Associação dos Cafeicultores Ecológicos da Serra de Baturité - ECOCAFÉ

VI – Elaborar e manter devidamente atualizados os registros cadastrais, além do estabelecimento de medidas de controle da produção;

VII – Propor melhorias para o processo de produção, garantindo a qualidade peculiar do produto;

VIII – O Conselho Regulador deverá se reunir a cada dois meses ou sempre que for necessário;

IX – O Conselho Regulador poderá ainda deliberar de um Regulamento Interno, determinando um padrão mínimo de produção do café, de maneira a garantir a padronização e a qualidade do produto, conforme o saber fazer típico da região.

X – Emitir certificados e selos de controle da IP “Serra de Baturité”.

Artigo 8º. Emissão de certificado e selos de controle

§ 1º. O produtor receberá o selo da IP “Café da Serra de Baturité” da ECOCAFÉ do lote de café com as especificações técnicas e a quantidade do produto correspondente ao lote processado, com a autorização para a comercialização e aplicação do selo distintivo da IP “Café da Serra de Baturité” nas embalagens.

§ 2º. Os produtos da IP “Café da Serra de Baturité” terão identificação nas embalagens, conforme normas da ECOCAFÉ.

§ 3º. Norma de identificação para a embalagem de com direito a IP “Café da Serra de Baturité”: Identificação do nome do produtor ou fazenda produtora, com as coordenadas geográficas (latitude e longitude) e o nome geográfico seguido da expressão “Indicação de Procedência”, conforme modelo:

(Selo da IG Café da Serra de Baturité) – Qrcode



NOME DO PRODUTOR OU FAZENDA

CAFÉ DA SERRA DE BATURITÉ

INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA

§ 4º. O modelo referido será objeto de proteção junto ao INPI (Instituto Nacional da Propriedade Industrial) conforme facultado pelo Art. 179 da Lei no 9.279.

§ 5º. Norma de embalagem para o Selo de Controle:

I - O selo de controle será colocado na embalagem do produto, fornecido pela ECOCAFÉ.

II – Todo produto comercializado utilizando-se da IP “Café da Serra de Baturité”, deverá estar com a marca estampada nas embalagens.

§ 6º. O processo de comercialização na IP “Café da Serra de Baturité” deverá seguir as condições:

I – Os produtos da IP “Café da Serra de Baturité” deverão ser comercializados seguindo o padrão de qualidade, conforme descrito no presente documento;

II – O café da IP “Café da Serra de Baturité”, só poderá ser posto em circulação, ou introduzido no comércio, mediante à aprovação do Conselho Regulador, e estejam cumpridas às exigências estabelecidas neste regulamento e nas demais legislações;

III – Os produtores deverão se comprometer a comercializar produtos confiáveis, mantendo a ética em todas as etapas de comercialização.

§ 7º. O processo de transporte na IP “Café da Serra de Baturité” deverá seguir as condições:

I – O transporte deverá ser realizado em veículos devidamente limpos e secos;

II – Os produtos poderão ser acondicionados em caixas de papelão limpas, e devidamente identificados:

- a) Nome do produtor;
- b) Endereço;
- c) Nome geográfico IP “Café da Serra de Baturité”

CAPÍTULO V – Do nome geográfico

Artigo 9º. Das condições de uso

Parágrafo único – São condições de uso da IP “Café da Serra de Baturité”:

I – Os produtores deverão estar situados na área demarcada referente ao nome geográfico do produto da IP “Serra de Baturité”;

Associação dos Cafeicultores Ecológicos da Serra de Baturité - ECOCAFÉ

II – A propriedade deve estar ambientalmente legalizada, conforme o Código Florestal Brasileiro;

III – O proprietário das áreas produtoras devem garantir o cumprimento de todos os direitos trabalhistas dos colaboradores, conforme a Legislação Trabalhista Brasileira;

IV – A adesão ao uso da IP “Serra de Baturité” é de caráter espontâneo e voluntário pelos produtores de café e que cumpram na íntegra, o presente regulamento e estejam estabelecidos na área geográfica;

V – Para o fiel cumprimento das normas e condições estabelecidas neste Regulamento, deve-se seguir as orientações do Conselho Regulador da IP “Serra de Baturité”;

VI – Aos produtores que fizerem uso pela IP “Café da Serra de Baturité” poderá ser cobrado uma taxa, conforme os custos de controle.

Artigo 10º. Das proibições de uso

Parágrafo único – São condições de uso da IP “Serra de Baturité”:

I – É proibida a utilização do nome geográfico da IP “Serra de Baturité” em qualquer produto que tenha sido produzido fora dos requisitos deste regulamento;

II – É proibida a utilização por meio de marcas, termos, nomes ou qualquer outra indicação ou sugestão falsa, quanto à procedência ou qualidade do produto, podendo causar confundimento ao consumidor, bem como qualquer imitação ou reprodução da IP “Serra de Baturité”;

III – As proibições estabelecidas nos artigos anteriores do presente documento aplicam-se, igualmente, com a finalidade de assegurar a reputação da IP “Serra de Baturité”.

CAPÍTULO VI – Dos direitos e deveres

Artigo 11º. Dos direitos e obrigações dos produtores

§ 1º. São direitos dos produtores:

I – Fazer uso da IP “Serra de Baturité”;

II – Usufruir dos benefícios resultantes das atividades da ECOCAFÉ, bem como de seus afiliados;

Associação dos Cafeicultores Ecológicos da Serra de Baturité - ECOCAFÉ

III – Propor ao Conselho Regulador as medidas de melhoramento do Caderno de Especificações Técnicas.

§ 2º. São deveres dos produtores:

I – Zelar pela reputação da IP “Serra de Baturité”;

II – Permitir a realização de monitoramento e auditoria de verificação do cumprimento das regras dispostas neste documento;

III – Adotar medidas normativas necessárias ao controle de produção por parte do Conselho Regulador;

IV – Prestar informações cadastrais.

CAPÍTULO VII – Das infrações e penalidades

Artigo 12º. Das infrações

Parágrafo único – São consideradas infrações à IP “Serra de Baturité”:

I – O não cumprimento das normas de produção, elaboração e rotulagem dos produtos;

II – O descumprimento dos Princípios da IP “Serra de Baturité”.

Artigo 13º. Das sanções

Parágrafo único – São consideradas penalidades às infrações à IP “Serra de Baturité”:

I – Advertência por escrito;

- a) O produtor terá que regular o processo em um prazo de 30 dias;
- b) Caso o produtor seja punido com 3 advertências, o mesmo será automaticamente punido com multa.

II – Multa;

- a) A multa será imposta para infratores reincidentes, quando não observadas às normas presentes deste regulamento
- b) O valor da multa deverá ser definido pelo Conselho Regulador.

III – Suspensão temporária;

- a) A suspensão temporária será imposta quando o produtor estiver comercializando produto sem a observância deste regulamento;
- b) A pena de suspensão temporária do produtor deverá ser definida pelo Conselho Regulador.

CAPÍTULO VIII – Disposições gerais

Artigo 14º. Dos princípios da IP “Serra de Baturité”

Parágrafo único – São princípios dos produtores inscritos na IP “Serra de Baturité”:

I – O respeito às Indicações Geográficas reconhecidas internacionalmente, não podendo utilizar em seus produtos, o nome das indicações reconhecidas em outros países ou mesmo no Brasil;

II – O atendimento ao disposto neste Caderno de Especificações Técnicas por parte do produtores;

III – A garantia da qualidade e identidade histórico-cultural, além de ressaltar a responsabilidade social e ambiental.

Artigo 15º. Casos omissos

Parágrafo único – Os casos omissos serão tratados pelo Conselho Regulador da IP “Serra de Baturité”, por meio de Assembleia Geral da ECOCAFÉ.

Mulungu-CE, 18 de março de 2022.

INSTRUMENTO OFICIAL QUE DELIMITA A ÁREA GEOGRÁFICA

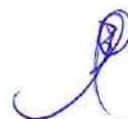
A Secretaria do Desenvolvimento Agrário, Órgão da Administração Direta do Governo do Estado do Ceará, tem por finalidade planejar, coordenar e executar, diretamente ou através das suas Vinculadas, as ações do Governo para o desenvolvimento da agropecuária, mediante apoio à agricultura familiar. A estrutura vigente da Secretaria do Desenvolvimento Agrário foi criada pela Lei Nº. 13.875 de 07 de fevereiro de 2007. Antes, porém, o Órgão havia sofrido, desde sua criação, 11 reformas estruturais, com mudanças em sua denominação original. Segundo os registros encontrados, a instituição que rege os negócios da Agricultura do Estado originou-se em 23 de março de 1921, pela Lei No. 1827, designada por Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura e Obras Públicas. Hoje denomina-se Secretaria do Desenvolvimento Agrário. A SDA tem como promover o desenvolvimento rural sustentável do Estado do Ceará, com ênfase nos agricultores e agricultoras familiares, com participação, inclusão e justiça social.

O Instituto Centro de Ensino Tecnológico – CENTEC, criado em 09 de março de 1999, é uma sociedade civil de direito privado, sem fins lucrativos, que foi qualificada pelo Governo do Estado do Ceará como Organização Social – OS por meio do Decreto Nº 25.927, de 29 de junho de 2000. O Instituto Centec tem a missão de promover a educação e a tecnologia por meio do ensino, da pesquisa, da inovação e da extensão em áreas estratégicas para o desenvolvimento sustentável do Estado do Ceará. Atua na qualificação dos recursos humanos através dos cursos de formação inicial e continuada, de educação técnica de níveis médio, superior de tecnologia e de especialização. Além disso, oferece assistência técnica, consultorias, análises laboratoriais e soluções corporativas.

Delimitação Geográfica Indicação de Procedência “Serra de Baturité” Para Café (*Coffea arabica* L.)

Reconhecimento histórico do café da Serra de Baturité

O cafeeiro arábica (*Coffea arabica* L.) teve seus primeiros registros nos sub-bosques da floresta do sudoeste do planalto da Etiópia, na África, e posteriormente foi levado à Europa pelos holandeses. O fato de o café ter sua origem no território africano que apresenta condições similares com algumas regiões brasileiras, favorecendo a rápida adaptação das plantas as nossas condições climáticas do Brasil.



Públi



A cafeicultura desempenha um importante papel socioeconômico no mundo. O Brasil é o maior produtor, exportador e o segundo maior consumidor mundial de café. Na Serra de Baturité, os primeiros registros de plantações de café datam de 1822 e 1824, em Baturité e Mulungu, respectivamente. As sementes vieram do Cariri, trazidas por Antônio Pereira Queiroz Sobrinho, que começou o plantio a pleno sol, e outras áreas foram sendo plantadas com sementes vindas do Pará. Assim, com a adaptação ao clima e ao solo da região da Serra de Baturité, o plantio de cafezais foi se desenvolvendo formando uma elite bastante consolidada e que ganhou notoriedade na província do Ceará e em todo território nacional.

A plantação de café na Serra de Baturité no século XIX ganhou fama e fez muitas pessoas produtoras viverem bem econômica e politicamente. Os donos das plantações enriqueceram e começou o processo de urbanização da Serra de Baturité, muito pela dinâmica da produção cafeeira. Nesse contexto de grande produção o café da Serra de Baturité precisava ser escoado, primeiramente o produto era levado em lombos de burros até os armazéns de Fortaleza, eram formadas as tropas.

A notoriedade da Serra de Baturité sempre esteve atrelada a produção de café. A estrada de ferro parecia atender perfeitamente a este propósito, transportava não apenas sacas de café, obviamente. Levava além do grão de café produzido na Serra de Baturité, informações e personalidades políticas de grande importância nacional e internacional que iam a Serra de Baturité em busca de saber, comprar e saborear os cafés produzidos na serra do Baturité, nas imediações de Fortaleza.

A economia do café ainda hoje desempenha um papel central para a Serra de Baturité. A região serrana que integra a Serra de Baturité é uma formação geológica composta pelos seguintes municípios: Aratuba, Mulungu, Guaramiranga, Pacoti, Baturité, Palmácia e Redenção. Portanto, justifica-se o reconhecimento da Indicação Geográfica (IG) “Serra de Baturité” para café arábica, na espécie Indicação de Procedência (IP) contemplando os municípios pertencentes ao Estado do Ceará, sendo Aratuba, Mulungu, Guaramiranga, Pacoti, Baturité, Palmácia e Redenção.

Nesse contexto, o café deverá ser exclusivamente da espécie arábica (*Coffea arabica* L.), com exceção de variedades transgênicas, produzido em sistema agroflorestal, possibilitando o fornecimento de produtos livres de qualquer resíduo químico tóxico, nas seguintes condições: em grãos verdes (café cru) e industrializado (café torrado e/ou



Públi


O café apresenta características típicas de qualidade, com sabor e aroma peculiares, resultantes de cuidados rigorosos no processo produtivo, do plantio até o beneficiamento, caracterizando o saber fazer dos produtores, e evidenciando a identidade do território da Serra de Baturité.

Descrição geral

Os limites para o Indicação Geográfica na modalidade Indicação de Procedência (IP) “Café da Serra de Baturité”, contempla, os municípios de Aratuba, Baturité, Guaramiranga, Mulungu, Pacoti, Palmácia e Redenção. Os municípios estão localizados no fuso 24 da Carta do Mundo ao Milionésimo entre as coordenadas geográficas a nordeste $-38^{\circ}40'40,800''$ W, $-4^{\circ}2'34,800''$ S; a Sudeste $-38^{\circ}40'37,200''$ W, $-4^{\circ}39'21,600''$ S; a Sudoeste $-39^{\circ}6'32,400''$ W, $-4^{\circ}39'21,600''$ S; a Noroeste $-39^{\circ}6'25,200''$ W, $-4^{\circ}2'38,400''$ S. A área total dos municípios de abrangência da IP “Café da Serra de Baturité” é de 1.111,919 km².

Descrição da área

A descrição foi elaborada com base no Banco de dados Geográficos do Exército Brasileiro por meio das cartas vetoriais de escala 1:100.000 com códigos Mapa Índice 0750, 0751, 0820 e 0821 em ambiente SIG com Sistema de Referências de Coordenadas SIRGAS 2000 UTM 24s. A área dos municípios que compõe a Indicação Geográfica com os Pontos de Amarração e suas respectivas coordenadas estão descritas conforme apresentadas a seguir:

O marco inicial da poligonal inicia na Serra do S. Antônio, no Ponto 1: 518371,197E, 9549841,319N. Deste ponto, segue rumo ao Ponto 2: 524982,601E, 9547127,881N passando entre os açudes Olho d'água e Botijão. Daí, segue ao Ponto 3: 527914,414E, 9547591,862N passando pelo trecho da rodovia estadual CE-15 até desviar ao leste no curso do Riacho Baú. Deste ponto, segue em linha reta ao Ponto 4: 527191,000E, 9543689,000N, daí segue em linha passando pelo centro da Serra do Araticum até o Ponto 5: 531166,000E, 9539262,000N num local não especificado. Deste ponto, segue sentido sul passando entre as cidades de Redenção e Acarape, pelo Açude do Itapai e Serra do Frade, desviando à leste ao encontro do Ponto 6: 535102,910E,



Públic



9527127,929N. Deste Ponto, segue em linha reta ao Ponto 7: 533304,625E, 9521375,458N e deste, também, em linha reta ao Ponto 8: 533994,780E, 9515869,049N. Daí, segue ao Ponto 9: 519562,455E, 9523168,262N passando à esquerda do Riacho do Susto, atravessando a Serra da Ubirajara delimitando pelas cotas altimétricas mais altas. Daí, segue ao Ponto 10: 517574,532E, 9517945,241N e ao Ponto 11: 517562,690E, 9507653,480N em linha reta respectivamente. Do último Ponto, segue pelo curso do

Riacho Grande até este cruzar a primeira estrada no caminho, daí, segue o trajeto desta estrada rumo ao Ponto 12: 518439,357E, 9505482,774N. Deste ponto, segue em linha reta ao Ponto 13: 523191,719E, 9501479,633N e daí prossegue pelo curso d'água local até o Ponto 14: 528037,717E, 9499596,208N no Rio Choró. Deste Ponto, segue em Linha reta ao Ponto 15: 525986,000E, 9488978,000N, ao Ponto 16: 522118,852E, 9493435,194N e ao Ponto 17: 516408,334E, 9508503,185N respectivamente. Daí, segue o curso do Riacho do Padre até o Ponto 18: 508565,825E, 9512500,844N na Serra do Vicente. Daí, segue em Linhas retas para os Pontos 19: 506265,315E, 9515123,546N e 20: 508870,552E, 9518411,825N. Deste Ponto, segue o curso do Riacho Nilo até onde encontra-se o Ponto 21: 504526,766E, 9518424,816N. Daí, segue em linhas retas aos Pontos 22: 501882,555E, 9515776,994N e 23: 502877,344E, 9509275,504N ao mesmo tempo. Daí, segue por linhas não tipificadas passando entre as cotas altimétricas 245 e 286 seguindo à sudoeste rumo a nascente do Riacho do Palmatória acompanhando o curso deste até o Ponto 24: 496853,985E, 9506988,955N. Deste Ponto, segue em linha por toda formação montanhosa da Serra do Baturité entre as curvas mestras, passando pelo Sítio Aracajú, Fazenda Pé da Serra, Fazenda Balança, Sítio Caipora, Sítio Catolé, Sítio Lameirão, Sítio Camará Fazenda Asa de Pedra, desviando à nordeste rumo a Nascente do Riacho Capitão Mor no Ponto 25: 505517,922E, 9537743,099N. Daí, se mantém entre as curvas mestras e as cotas altimétricas mais altas até o Ponto 26: 506262,248E, 9546422,500N, na Serra do Boqueirão. Deste ponto, faz uma linha cumeada ao sul ligando ao pico mais alto da Serra do Gigante seguindo à leste entre as curvas mestras passando pela Fazenda São Francisco até ir de encontro ao Ponto 1, fechando a Poligonal.



Público



Figura 1 – Mosaico das Cartas topográficas Vetoriais e Pontos de Amarração do Memorial Descritivo para Indicação Geográfica do Café da Serra de Baturité

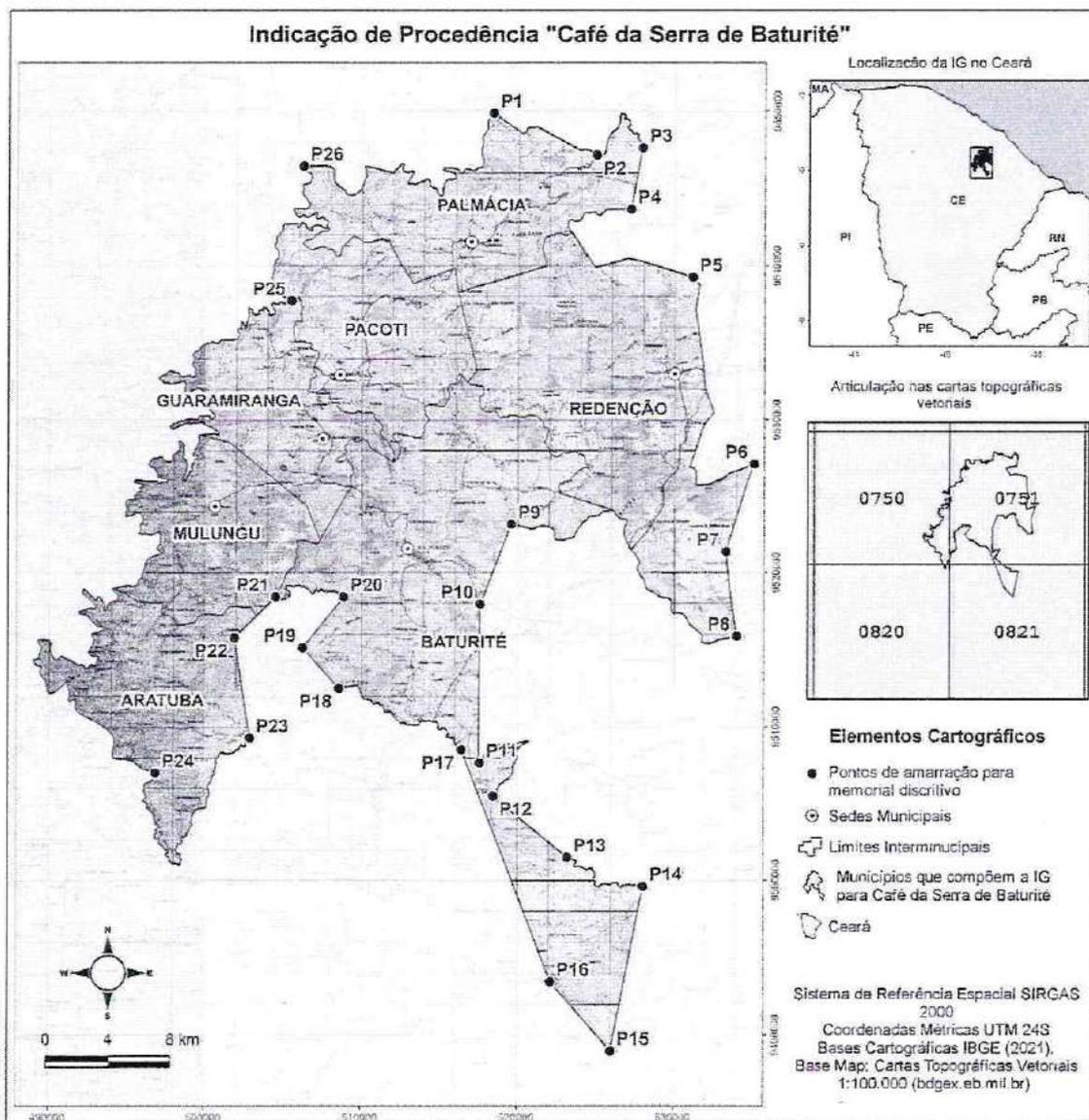


Figura 2 – Mapa de localização para Indicação Geográfica do Café da Serra de Baturité

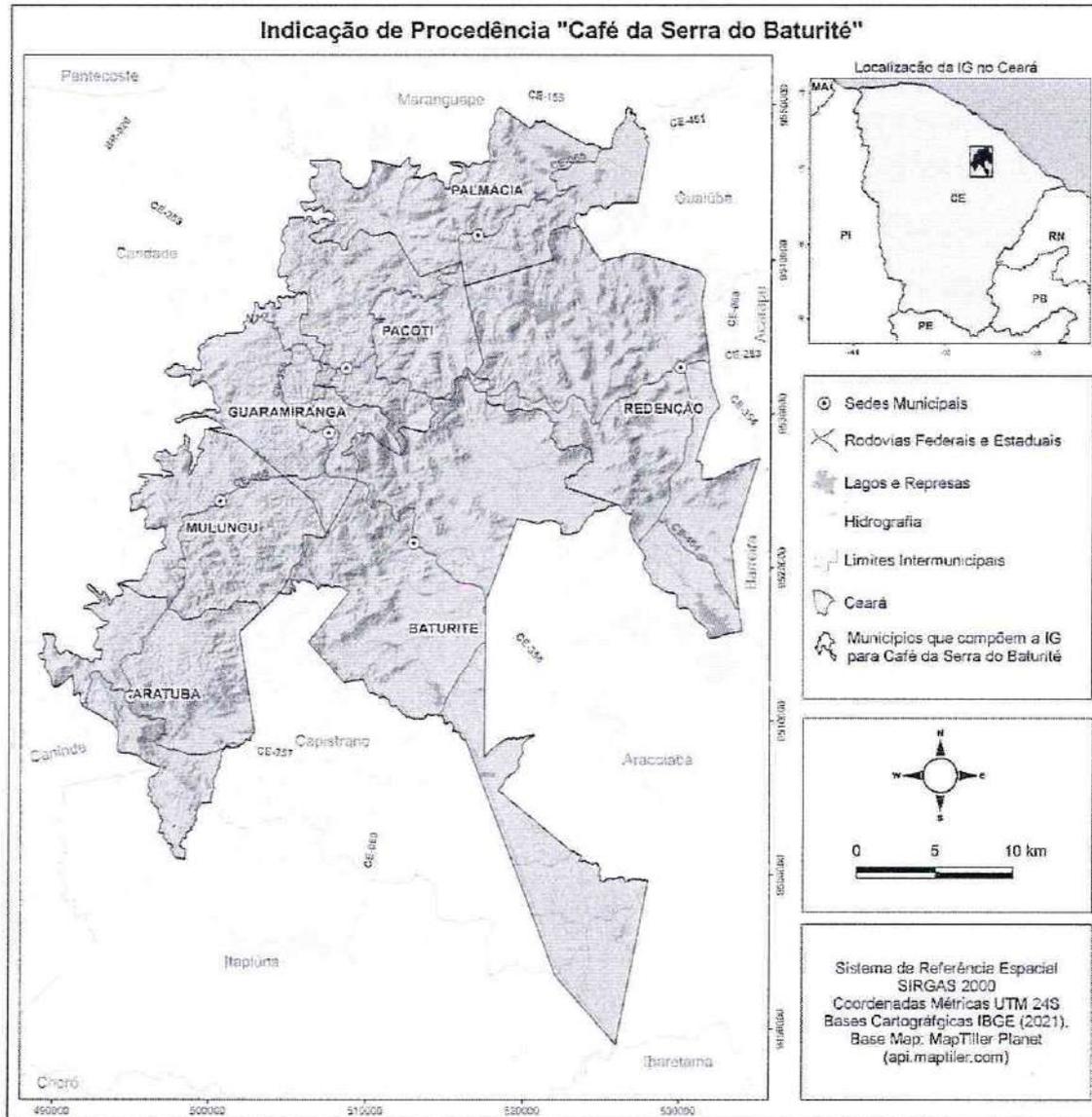
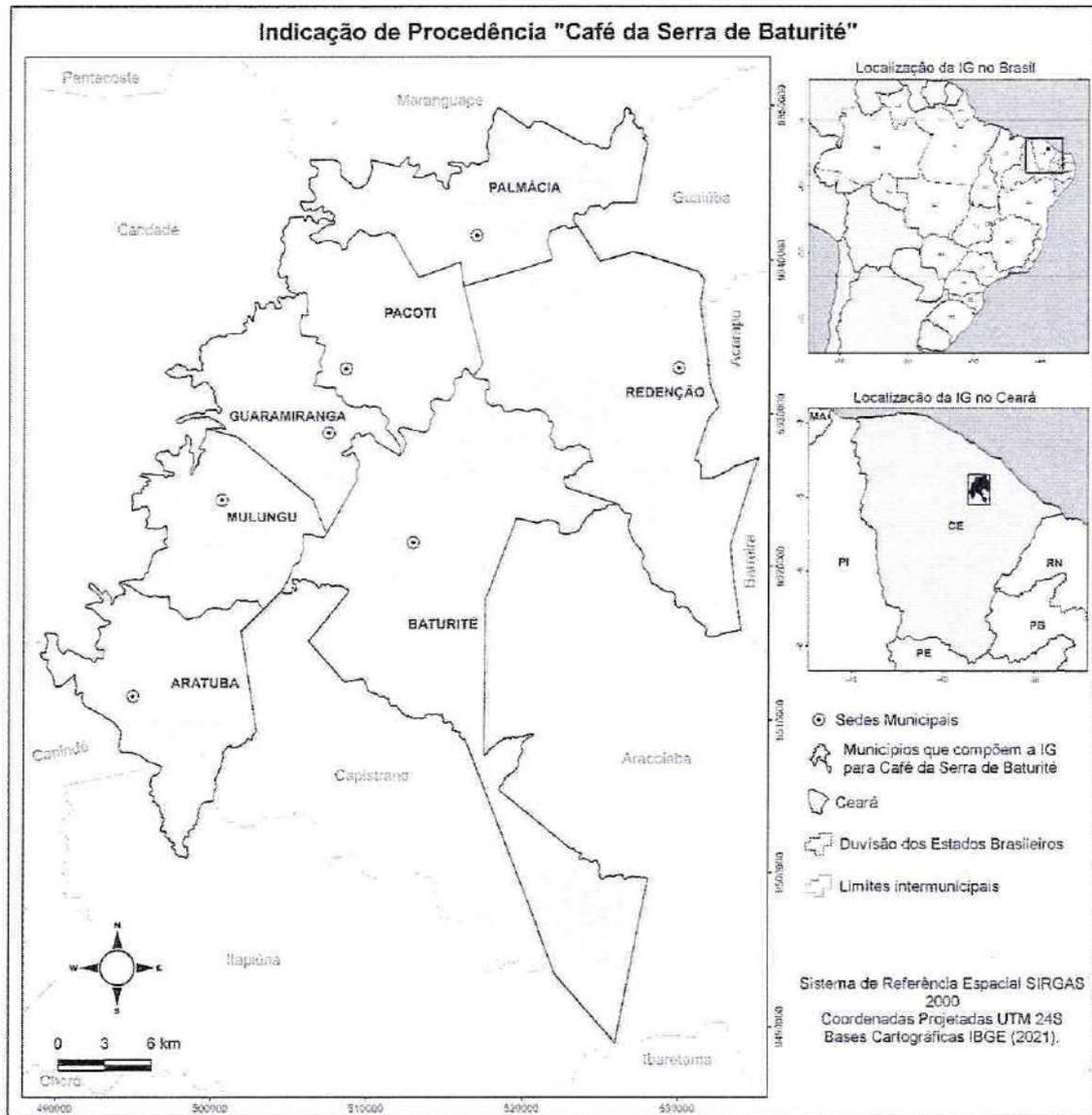
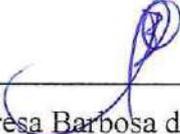


Figura 3 – Mapa de localização para Indicação Geográfica do Café da Serra de Baturité

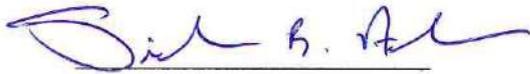


Portanto, com o objetivo do reconhecimento da Indicação Geográfica pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), com fundamentação na Lei da Propriedade Industrial nº 9.279 de 14 de maio de 1996 e na Portaria INPI nº 4, de 12 de janeiro de 2022, fica delimitada como área da Indicação Geográfica (IG) na modalidade Indicação de Procedência (IP) para o **café arábica**, cujo nome geográfico é "**Serra de Baturité**", os limites políticos dos municípios de **Aratuba, Mulungu, Guaramiranga, Pacoti, Baturité, Palmácia e Redenção**.



Ana Teresa Barbosa de Carvalho

Secretária do Desenvolvimento Agrário do Estado do Ceará



Silas Barros de Alencar

Diretor Presidente do Instituto Centro de Ensino Tecnológico-
Instituto CENTEC

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2801 de 10 de setembro de 2024

CÓDIGO 395 (Concessão de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402022000022-7

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Autazes

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Queijo

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Totalidade do território político-administrativo do município de Autazes, no estado do Amazonas.

DATA DO DEPÓSITO: 19 de dezembro de 2022

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES DOS QUEIJOS DE AUTAZES

PROCURADOR: Não possui

DESPACHO

Comunicação de concessão de Registro de reconhecimento de Indicação Geográfica. O certificado de Registro será emitido eletronicamente e ficará disponível no portal do INPI em Serviços / Indicações Geográficas / Busca.

Acompanham a publicação os seguintes documentos: relatório de exame, caderno de especificações técnicas e instrumento oficial de delimitação da área geográfica.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “AUTAZES” para o produto **QUEIJO**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR n.º 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR n.º 04/22).

Este relatório visa a verificar o cumprimento das exigências formuladas anteriormente, de acordo com o publicado na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2776, de 19 de março de 2024, sob o código de despacho 304.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870220119303, de 19 de dezembro de 2022, recebendo o n.º BR402022000022-7.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, sendo realizadas exigências com esse objetivo, sendo a última de 19 de março de 2024, sob o código 304, na RPI 2776.

Em 17 de maio de 2024, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870240042191, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.

2.1 Exigência n.º 1

A exigência n.º 1 solicitou:

1. Informe, de maneira expressa e objetiva, qual a representação gráfica objeto de proteção, com identificação e assinatura do representante da associação que presta a informação;

Em resposta à exigência nº 1, foi apresentado o documento:

- Ofício n.º 015/2024, que apresenta o cumprimento de exigências para o registro de Indicação Geográfica, fl. 295;

O documento citado informa que a representação da indicação geográfica adotada será a em amarelo sobre fundo azul (figura 1), que será estampada em um selo de controle sobre os produtos, definido pelo conselho regulador, conforme o modelo abaixo (figura 2)

Figura 1

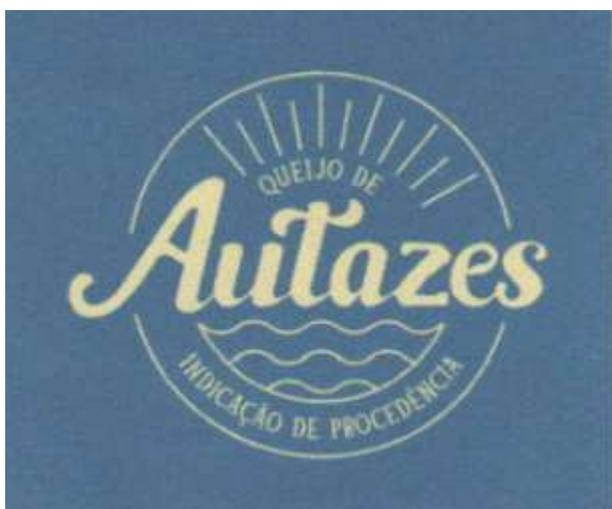


Figura 2



Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

2. Apresente comprovações de que a área delimitada se tornou conhecida, conforme já exigido na publicação anterior;
 - 2.1. Comprove que o produto oriundo dos municípios vizinhos e que integram a delimitação também é reconhecido pelo nome geográfico Autazes, de forma a justificar sua inclusão da área delimitada;
 - 2.2. Caso não seja possível comprovar que o produto oriundo dos municípios vizinhos e que integram a delimitação é reconhecido pelo nome geográfico Autazes, restrinja a área àquela que pode ser de fato comprovada, sob pena de indeferimento do pedido.
 - 2.2.1. Neste caso, reapresente o Caderno de Especificações Técnicas, observando os procedimentos de assembleia, vide alínea d, inciso V, do art.16, da Portaria INPI nº 04/202;
 - 2.2.2. Reapresente também como no Instrumento Oficial de Delimitação, emitido pelo órgão competente, vide inciso VIII, do art. 16 da portaria citada.

Em resposta à exigência nº 2, foram apresentados os documentos:

- Registro da ata de assembleia geral extraordinária, em 07 de maio de 2024, que aprova o Caderno de Especificações Técnicas, fl. 268 e 270.
- Ata registrada de assembleia geral extraordinária, em 07 de maio de 2024, que aprova o Caderno de Especificações Técnicas, fl. 273.
- Lista de presença da assembleia de 07 de maio de 2024, indicando quem é produtor, fl.268, 269, 274 e 275.
- Caderno de Especificações Técnicas, fls. 277/291.
- Instrumento Oficial de Delimitação, fls.292/294.

O requerente apresentou nova delimitação da área geográfica, limitando a Indicação de Procedência ao território do município de Autazes, acompanhado de nova versão do Caderno de Especificações Técnicas, com as aprovações necessárias, e do Instrumento Oficial de Delimitação, afastando a necessidade de comprovar a extensão do reconhecimento do nome geográfico Autazes para as áreas vizinhas.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.3 Outros documentos

Além disso, foram anexados os seguintes documentos:

- Recibo de custas de serviços cartoriais, fl. 276;
- Comprovante de pagamento da GRU, fl. 267.

3. CONCLUSÃO

O presente processo sofreu diversas alterações durante o exame, com vistas a comprovar o direito alegado, resultando na restrição da área delimitada, que originalmente abarcava outras municipalidades, para apenas a totalidade do território político-administrativo do município de Autazes, nome geográfico que, como veremos a seguir, tornou-se conhecido pela produção de queijo.

Segundo a documentação apresentada, o município de Autazes, situado na Região Metropolitana de Manaus, Amazonas, ostenta o título de “*Cidade do Leite e do Queijo*”, em razão de uma tradição na produção pecuária e de produtos lácteos.

Habitado desde o século XVIII pelo povo indígena Mura, resistentes à colonização portuguesa, Autazes teve seu nome originado dos rios Autaz-Açú e Autaz-Mirim. A exploração da região teve início em 1637, através do Rio Madeira, por produtores de cacau e extratores de produtos naturais. A ocupação definitiva do município ocorreu por volta de 1860, inicialmente sob o nome de Ambrósio Ayres, em homenagem a um fazendeiro local.

A atividade leiteira se tornou a principal na economia local, de forma que o município de Autazes possui um rebanho de mais de 70 mil cabeças de gado, manejado por cerca de 1000 criadores, muitos dos quais são agricultores familiares. A produção se destaca pelo queijo coalho bovino, elaborado em queijarias flutuantes. A utilização de queijarias flutuantes é uma adaptação às variações do nível dos rios, que ao longo do ano alagam as planícies de inundação, mudando as rotas de transporte de mercadorias.

Importante destacar que a utilização da modalidade de queijarias flutuantes em Autazes é uma adaptação inovadora às condições do meio geográfico, com vistas a garantir a produção de queijos mesmo com as dinâmicas específicas dos rios da região. As queijarias flutuantes permitiriam, portanto, a continuidade da produção mesmo durante as cheias. Atualmente, o município conta com seis fábricas de laticínios, seis queijarias flutuantes e nove queijarias com Serviço de Inspeção Estadual (SIE), com mais 14 em processo de obtenção do selo.

Finalmente, diversos documentos relacionam o nome geográfico Autazes com a produção de queijos, corroborando com o declarado pelo requerente no “dossiê” apresentado como prova, contendo fontes e referências bibliográficas. Dentre as fontes primárias apresentadas, transcrevem-se abaixo alguns trechos que corroboram o entendimento favorável ao reconhecimento da indicação de procedência:

*“O governador José Melo inaugurou, na manhã desta sexta-feira, 15 de janeiro, a fábrica de laticínios SaborDuLeite, no município de **Autazes**, a 113 quilômetros de Manaus. Ele destacou a importância de mais uma fábrica para a geração de empregos na região (...)”* (fl.87)

*“Para desenvolver a cadeia produtiva **dos Queijos de Autazes**, produtores amazonenses participaram, na última semana, de um intercâmbio na região da Serra da Canastra, em Minas Gerais, onde assistiram a palestras e conheceram os processos de produção dos queijos mais premiados do Brasil. A comitiva viajou a convite do Sebrae Amazonas, que atua na consolidação da iguaria local como **Indicação Geográfica (IG)**”.* (fl.93)

“Produção de queijo regional se profissionaliza em Autazes. A produção de queijo regional no estado do Amazonas ganha um novo impulso de acordo com as características da Amazônia. Com o ciclo das águas, o município de Autazes inova com suas queijarias flutuantes e com produção ininterrupta. A “Emporium do Queijo” é a segunda queijaria flutuante inaugurada em Autazes (...)” (fl.115)

“Nem mesmo o ciclo das águas consegue interromper a produção do queijo. Modalidade que garante emprego e renda com produto de base familiar, o ano todo, as queijarias do tipo flutuantes se adaptam ao bioma amazônico e garantem a fabricação tanto na época da cheia, quanto da estiagem. Pioneira, neste segmento, no país, a primeira queijaria foi inaugurada em 2015, em Autazes.” (fl.212)

Insta destacar que a documentação apresentada, apesar de não ser exaustiva, foi capaz de comprovar que Autazes é conhecida pela produção de queijos, o que é central para o reconhecimento de uma indicação geográfica da espécie indicação de procedência. Além disso, observado o Caderno de Especificações Técnicas, consta que o produto da IP Autazes é o queijo coalho produzido a partir de leite bovino e bubalino, obtido da ordenha do gado criado no próprio município.

Verificada a presença dos requisitos estabelecidos pela Lei n.º 9.279/96 e pela Portaria/INPI/PR n.º 04/22, e não havendo pendências quanto ao exame, recomendamos a **CONCESSÃO** do pedido de registro e expedição do certificado de reconhecimento do nome geográfico **“AUTAZES”** para o produto **QUEIJO**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, nos termos do art. 22, *caput* e §1º, da Portaria/INPI/PR n.º 04/22. Ressalta-se que a proteção conferida pelo presente reconhecimento recai, tão somente, sobre o nome geográfico objeto do pedido e não sobre eventuais expressões complementares, tais como nome do produto ou serviço e descrição da espécie da IG.

Inicia-se, a contar da data de publicação do presente despacho, o prazo de 60 (sessenta) dias para a interposição de recursos (Cód. 622 da tabela de retribuições dos serviços prestados pelo INPI) quanto à concessão do pedido de registro de indicação geográfica, nos termos dos arts. 212 a 215 da Lei n.º 9.279/96, conforme dispõe o art. 31 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22. Eventuais recursos deverão ser protocolados exclusivamente pelo Módulo de Indicações Geográficas do Peticionamento Eletrônico do INPI – e-IG.

Dessa forma, encaminha-se o pedido à Chefia e/ou à Coordenação Geral para as devidas providências.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2024.

Assinado digitalmente por:

Raul Bittencourt Pedreira

Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1528344

Suellen Costa Vargas

Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1766526

De acordo, publique-se.

Pablo Ferreira Regalado

Chefe da Divisão de Exame Técnico X
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1473339

Marcelo Luiz Soares Pereira

Coordenador Geral de Marcas, Indicações Geográficas e Desenhos Industriais
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1285263



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA “AUTAZES” PARA O QUEIJO

Associação dos Produtores de Queijo do Município de Autazes -
APROQUEIJO

Amazonas – Brasil



2024. Associação dos Produtores de Queijo do Município de Autazes - APROQUEIJO

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS

A reprodução não autorizada desta publicação, no todo ou em parte, constitui violação dos direitos autorais (Lei nº 9.610).

INFORMAÇÕES E CONTATOS:

Associação dos Produtores de Queijo do Município de Autazes - APROQUEIJO

Avenida Autazes, 170, Centro - Autazes/AM

CEP. 69.240-000.

CNPJ: 48.626.193/0001-17

Telefone: (92) 8151-0564

DIRETOR PRESIDENTE

Gibson Diego Martins da Silva

DIRETOR VICE-PRESIDENTE

José Tadeu Cabral Martins

DIRETOR FINANCEIRO

Francisco Henrique de Paiva Neto

DIRETOR ADMINISTRATIVO

Jullian Cabral Monteiro

CONSELHO FISCAL

Kliverson de Castro Silva

Maria Suely Alexandre de Lira Lopes

Jeremias Barbosa Nery

CONSELHO REGULADOR

Eliana de Oliveira Chagas

Milton Carmona Maia dos Santos Junior

Fernando Maciel Martins

Yago Bryan Oliveira Barcelos



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA "AUTAZES" PARA O QUEIJO

Art. 1º - Do Objeto do Documento

Este Caderno de Especificações Técnicas refere-se ao controle da Indicação Geográfica na modalidade Indicação de Procedência e tem por objetivo fixar as condições de uso do signo distintivo gráfico do tipo misto, com o fim de regular as condições de uso pelos produtores e estabelecer normas para a obtenção e utilização do nome geográfico referente ao produto queijo, produzido em Autazes.

Art. 2º - Da Descrição do Produto da Indicação de Procedência "AUTAZES"

O produto da Indicação de Procedência "AUTAZES" é o queijo coalho, produzido por fermentação e coagulação, tradicionalmente fabricado no município de Autazes. O referido queijo coalho é produzido a partir do leite bovino e bubalino, obtido a partir da ordenha do gado criado no município de Autazes.

Art. 3º - Da Descrição das Qualidades ou Características do Produto da Indicação de Procedência "AUTAZES" para o Queijo

O queijo de Autazes é conhecido por seu formato retangular, por seu sabor fresco, levemente salgado e ácido, assim como por sua textura macia. Além disso, o queijo produzido a partir do leite bovino apresenta coloração levemente amarelada, enquanto o produzido a partir do leite bubalino possui coloração levemente esbranquiçada.

Art. 3º - Do Substituto Processual da Indicação de Procedência "AUTAZES" para o Queijo

A Indicação de Procedência "AUTAZES" para o Queijo tem como substituto processual junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI a Associação dos Produtores de Queijo de Autazes - APROQUEIJO, a qual fará o registro e será responsável pela mesma perante o INPI. A APROQUEIJO, regida pelos valores e princípios do associativismo, pelas disposições legais, pelas diretrizes da autogestão e pelo seu Estatuto Social, com personalidade jurídica própria e plena capacidade de cumprimento de seus fins, estabelecida na Avenida Autazes, nº 170, Centro CEP: 69.240-000, inscrita no CNPJ sob nº 48.626.193/0001-17. É de responsabilidade da APROQUEIJO, na qualidade de substituto processual da indicação geográfica junto ao INPI, manter banco de dados gerais de informações dos processos produtivos do queijo reconhecidos formalmente com a



Indicação Geográfica na modalidade Indicação de Procedência e de informações de outros processos do queijo, para permitir ações de auditoria, rastreabilidade, promoção e comercialização do produto. O fiel cumprimento das normas e condições estabelecidas neste Caderno de Especificações Técnicas cria-se o Conselho Regulador da APROQUEIJO, cujas funções, atribuições e funcionamento estão descritas neste caderno.

Art. 4º - Dos Objetivos da Entidade Representativa dos Produtores

No desenvolvimento de suas atividades a APROQUEIJO, entidade representativa dos produtores e substituta processual junto ao INPI para a Indicação de Procedência "AUTAZES" para o Queijo, observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência, tendo por objetivos organizar e desenvolver a cadeia produtiva do Queijo da sua área de abrangência e representar os interesses dos Produtores de Queijo. A APROQUEIJO tem por finalidade:

- a. Congregar os produtores do Queijo de Autazes, cooperativas e associações de produtores;
- b. Fomentar a geração e difusão de tecnologias aplicáveis à produção do Queijo de Autazes;
- c. Desenvolver ações para incrementar a inserção da produção regional no mercado;
- d. Criar mecanismos visando à prestação de serviços e à aquisição de insumos e equipamentos;
- e. Representar os produtores e os associados junto aos governos (municipais, estadual e federal), instituições públicas e privadas, e/ou organizações não governamentais, no sentido de defender, buscar soluções de interesses comuns e atender a necessidades prioritárias;
- f. Desenvolver ações que promovam a organização e preservação da região de Autazes, tanto no que tange aos recursos naturais, quanto humanos, promovendo estudos e agindo junto às autoridades competentes para elaboração de leis adequadas ao atendimento desse objetivo;
- g. Estimular e promover o potencial turístico da região, bem como o aprimoramento sócio cultural dos associados, seus familiares e das comunidades;
- h. Atuar junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), perante secretarias municipais e estaduais, bem como Ministério da Agricultura, para o reconhecimento do Queijo de Autazes, representando seus produtores como proprietários do bem intelectual, visando à proteção da indicação geográfica, indicação de procedência e ou denominação de origem, nos termos da legislação aplicável;
- i. Preservar, disseminar, proteger a Indicação Geográfica do Queijo de Autazes e prestar outros serviços relacionados, sendo responsável pela defesa de produtos registrados, sua qualidade e procedência;
- j. Estimular a melhoria técnica e profissional dos associados;



- k. Ser responsável pela defesa dos produtos, informando aos consumidores a sua qualidade;
- l. Promover compra e venda em comum de produtos e insumos para atendimento de necessidades dos seus associados;
- m. Instituir, promover, gerir, divulgar e proteger os bens imateriais, intelectuais e industriais relacionados ao Queijo de Autazes, quando reconhecidos, concedidos ou deferidos, tais como: patentes, softwares, desenhos industriais, indicação geográfica (denominação de origem e/ou indicação de procedência), marcas coletivas ou marcas de certificação, outras certificações e reconhecimentos que venham a ser criados;
- n. Reunir recursos materiais, humanos e assistenciais por meio da união de esforços, colocando-os à disposição dos associados;
- o. Conciliar os interesses dos diversos setores de atividades de pecuária leiteira e processamento do leite;
- p. Executar atividades e ações para a preservação e a defesa do meio ambiente;
- q. Constituir comissões permanentes ou transitórias para executar determinadas tarefas ou atividades;
- r. Promover ações, atividades e projetos de caráter cultural, esportivo e social, inclusive no âmbito de leis de incentivo fiscal;
- s. Contratar equipe técnica ou consultores para prestar assistência aos associados e à Associação;
- t. Gerar e compartilhar conhecimento com a sociedade por meio de palestras, cursos, seminários, fóruns técnicos, reuniões, encontros, comissões, simpósios, oficinas, e outros eventos correlatos. Os quais devem ocorrer periodicamente, ser organizados com o menor custo possível, divulgados com antecedência e devidamente documentados;
- u. Divulgar eventos e compartilhar conhecimento produzido no âmbito da associação por meio de boletins informativos, jornais, revistas, livros e outras publicações impressas, além de vídeos, áudios ou quaisquer outras mídias eletrônicas, em sites e aplicativos.

Art. 5º - Das Pessoas Autorizadas a Utilizar a Indicação de Procedência "AUTAZES" para o Queijo

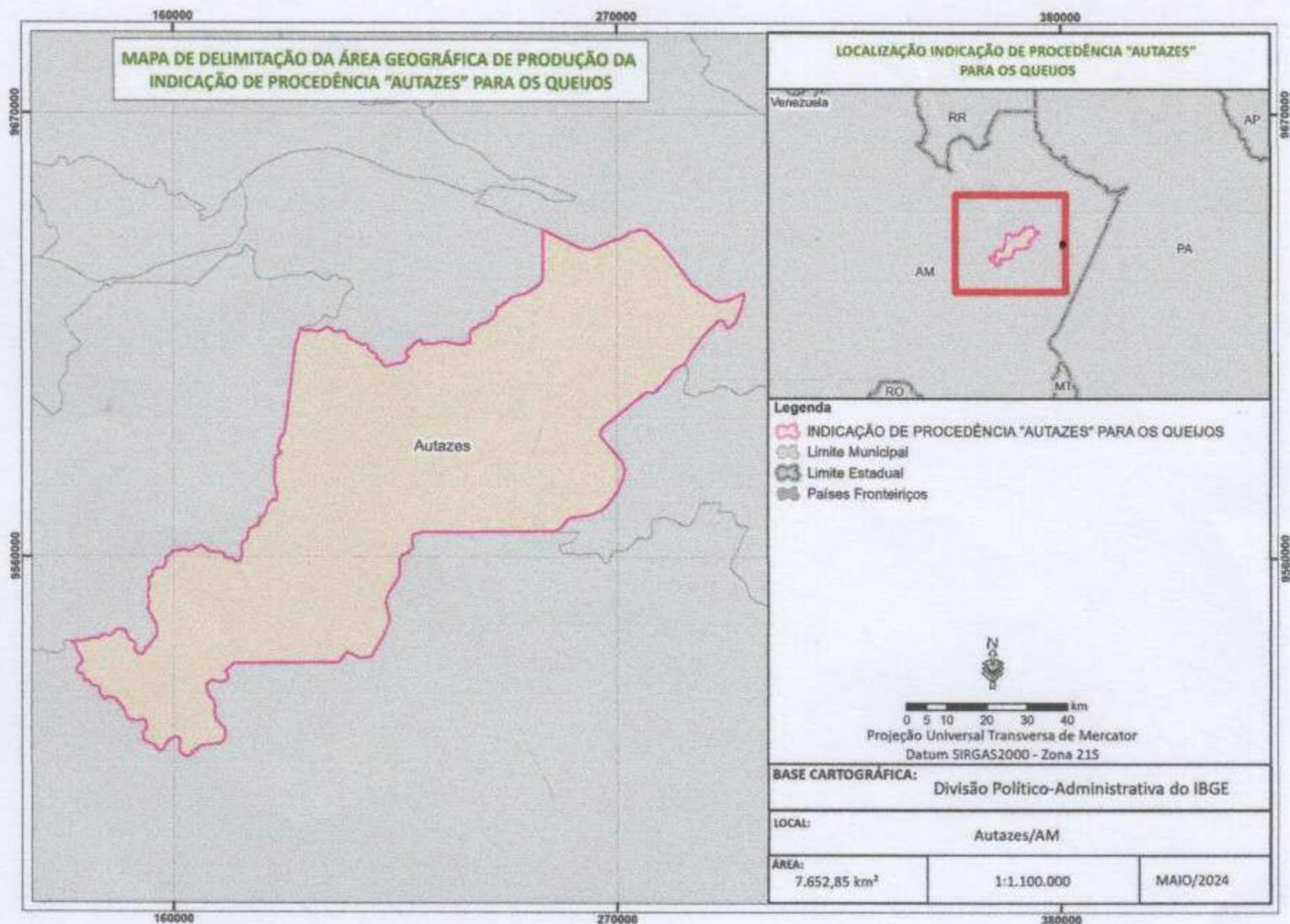
Estão autorizados ao uso da Indicação de Procedência "AUTAZES" para o Queijo todos os produtores estabelecidos na área geográfica delimitada de produção, obedecendo ao Caderno de Especificações Técnicas e demais disposições aprovadas pelo Conselho Regulador.



Art. 6º - Da Delimitação da Área de Produção

A área geográfica delimitada para a produção da Indicação de Procedência "AUTAZES" para o Queijo compreende o município de Autazes, do Estado do Amazonas.

Figura 01 – Área Geográfica de produção delimitada para a Indicação de Procedência "AUTAZES" para o Queijo.



Parágrafo Único: Passam a valer as coordenadas geográficas geométricas da área de produção compreendida dentro do perímetro definido nesta delimitação geográfica e que preserve as características e a aptidão concernente à produção do queijo no referido sistema.

Art. 7º - Das Condições para Aprovação da Utilização da Indicação de Procedência "AUTAZES" para o Queijo

A adesão ao uso da Indicação Geográfica na modalidade Indicação de Procedência é de caráter espontâneo e voluntário pelos produtores de queijo cuja produção seja originada de propriedades localizadas na área geográfica delimitada de produção (conforme art. 6º) e que cumpram na íntegra o presente Caderno de Especificações Técnicas.



Art. 8º - Das Condições específicas para Uso da Indicação de Procedência "AUTAZES" para o Queijo

Os produtores associados e não associados da Associação dos Produtores de Queijo do Município de Autazes - APROQUEIJO somente receberão a aprovação para o uso da Indicação de Procedência "AUTAZES" para o Queijo mediante a comprovação do cumprimento das condições e requisitos estabelecidos neste Caderno de Especificações Técnicas da Indicação de Procedência "AUTAZES" para o Queijo. As condições específicas para o uso são:

- I. Estar em dia, junto ao Conselho Regulador da IG, com suas informações cadastrais e demais itens discriminados neste Caderno de Especificações Técnicas;
- II. A Indicação de Procedência "AUTAZES" para o Queijo deve ser usada tal como se encontre registrada no INPI, de forma completa e integral, não podendo sofrer alteração alguma em sua composição normativa ou gráfica;
- III. Os usuários da Indicação de Procedência "AUTAZES" para o Queijo não poderão solicitar o registro, em nenhum país ou instituição internacional, de um signo idêntico ou semelhante, ou que de qualquer forma possa induzir a erro, confusão ou aproveitamento da fama e reputação da IG, com exceção da entidade representativa dos produtores, substituta processual junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, que, dentro das possibilidades e interesses de mercado, solicitará o registro da IG em tantos países quantos forem necessários e permitirem esta forma de proteção;
- IV. Indicação de Procedência "AUTAZES" para o Queijo não poderá ser utilizada de maneira que possa causar descrédito, prejudicar sua reputação ou induzir a erro aos consumidores sobre os produtos aos quais se aplica;
- V. A Indicação de Procedência "AUTAZES" para o Queijo somente poderá ser utilizada pelas pessoas autorizadas no Artigo 5º, não podendo nenhum destes conceder licenças ou sub licenças a terceiros;
- VI. Os usuários da Indicação de Procedência "AUTAZES" para o Queijo poderão realizar atos publicitários ou promocionais da representação gráfica e figurativa da IP, desde que com o consentimento da entidade representativa dos produtores, substituta processual junto ao INPI;
- VII. A pessoa jurídica só poderá utilizar a representação gráfica e figurativa da IP se obtiver a aprovação de seu uso perante o Conselho Regulador da APROQUEIJO;
- VIII. Periódica e aleatoriamente o Conselho Regulador da Indicação de Procedência "AUTAZES" para o Queijo procederá às auditorias nas áreas de produção e/ou em produtos que contiverem a IG a serem definidas pelo plano de controle da IG;
- IX. O usuário da Indicação de Procedência "AUTAZES" para o Queijo deverá apresentar Termo de Compromisso e de Responsabilidade Socioambiental, a ser definido no plano de controle da IG pelo Conselho Regulador, de que conhece e cumpre



integralmente a legislação brasileira, principalmente no que tange às questões ambientais, sociais e trabalhistas;

- X. Os usuários da IG deverão pagar o valor dos custos relacionados ao controle da Indicação Geográfica. Estes valores se destinam apenas aos custos de controle da Indicação Geográfica. Este valor dos custos será destinada ao fomento, sustentabilidade e gestão da IG;
- XI. O produtor deverá assinar um termo garantindo que adotou as boas práticas de produção e fabricação do queijo definidas pelo Conselho Regulador.
- XII. O produtor deverá se credenciar junto à APROQUEIJO para fins de gestão, controle e rastreabilidade.
- XIII. Para receber o selo da IG, o processo produtivo deverá seguir as seguintes condições:
 - 1. O leite a ser utilizado como matéria-prima do Queijo de Autazes deverá ser ordenhado e processado na área geográfica delimitada;
 - 2. Em todas as etapas de produção do Queijo de Autazes devem ser observadas as questões sanitárias exigidas conforme a legislação vigente;
 - 3. Apenas poderão comercializar o Queijo de Autazes com o selo da Indicação Geográfica os produtores que possuírem Boas Práticas no Manejo de Rebanho e Ordenha do gado;
 - 4. Da mesma forma, somente poderão produzir o Queijo de Autazes com o selo da Indicação Geográfica as queijarias que estejam capacitadas com as Boas Práticas de Fabricação;
 - 5. O Conselho Regulador fará análises sensoriais aleatórias do produto final.

Art. 9º – Da Descrição do Processo de Produção do Queijo

O processo de Produção do Queijo se dá nas seguintes etapas:

- 1. Garantia da sanidade animal por meio da adoção de boas práticas agropecuárias;
- 2. Ordenha das vacas e búfalas com adoção de práticas que respeitem o bem-estar animal e garantam a inocuidade do leite;
- 3. Transporte do leite em baldes confeccionados em aço inoxidável ou em plástico livre de agentes tóxico contaminantes, sempre higienizados com água corrente e/ou hipoclorada após cada utilização;
- 4. Coagem;
- 5. Coagulação do leite por meio da aplicação de coalho;
- 6. Corte da coalhada e descanso;
- 7. Dessoragem (separação da massa coalhada do soro do leite);
- 8. Escaldação da massa em temperatura variando entre 45° e 50° (°C);



9. Salga da massa coalhada, podendo nesta etapa haver o acréscimo de ingredientes (pimenta calabresa, ervas finas, goiabada, polpas de frutas, geléias, etc.) que realçam o sabor do queijo e dão características próprias das receitas de cada produtor;
10. Enformagem e prensagem da massa coalhada que irá se transformar em queijo;
11. Retirada do queijo das formas e supressão das imperfeições (beirais e bordas) para melhorar a estética do produto final;
12. Embalagem e rotulagem dos queijos prontos;

Art. 10 - Do Conselho Regulador da Indicação de Procedência "AUTAZES" para o Queijo

A Indicação de Procedência "AUTAZES" para o Queijo será regida por um Conselho Regulador nos moldes estatutários, pré-definidos pela maioria de associados votantes, em coro de assembleia constituída e voltada especificamente na APROQUEIJO. Os membros do Conselho Regulador serão constituídos pelos associados da APROQUEIJO que representam as partes do segmento do produto como cooperativas, associações e empresas do setor privado, e também será composta por membros que representam as instituições de pesquisa e ou ensino, também nomeados pelas respectivas instituições conselheiras, seus respectivos suplentes e ou substitutos, preservando sempre a lisura em sua composição, de modo a criar sustentabilidade e credibilidade de suas ações operacionais.

- I. Os membros deverão receber instruções sobre o regimento previsto no estatuto da APROQUEIJO, ficando estes a par de seus respectivos deveres e direitos como tais conselheiros;
- II. Cabem aos demais conselheiros membros, a advertência, notificação e ou exclusão pela maioria dos votos do colegiado, quando for o caso, de membros que por algum motivo não cumprirem com os respectivos papéis, ou que por ordem de estatuto, fugirem dos princípios aqui estabelecidos;
- III. Os conselheiros serão responsáveis pela edição e aperfeiçoamento do plano de controle da IP, sendo este aprovado pela assembleia da APROQUEIJO;
- IV. Caberá ao colegiado, supervisionar constantemente com produção de provas materiais, que evidenciem o descumprimento dos artigos e normas aqui previstos, que resultem em descredenciamento de instituições e/ou produtores autorizados;
- V. Compete ao Conselho Regulador da Indicação de Procedência "AUTAZES" para o Queijo, a manutenção e a preservação da IG regulamentada, estando previsto no estatuto social da APROQUEIJO suas atribuições e competências.

Parágrafo Único: O Conselho Regulador será constituído por 5 (cinco) membros eleitos pela Assembleia Geral para um mandato de 3 (três) anos.



- I. Os membros do Conselho Regulador elegerão, entre eles, um Comitê, formado por um Diretor Presidente, um Diretor Vice-Presidente e um Diretor Secretário.
- II. As reuniões do Conselho Regulador ocorrerão trimestralmente, ou quando se fizerem necessárias, com a presença mínima de 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) de seus membros efetivos, mediante convocação pelo Diretor Presidente com no mínimo 7 (sete) dias.
- III. As deliberações do Conselho Regulador serão tomadas por maioria simples dos membros presentes nas reuniões.
- IV. Serão convidados a participar da reunião do Conselho Regulador para manifestarem a sua posição sobre temas ou propostas a serem debatidos, servindo como fonte de conhecimento, com finalidade de auxiliar, ampliar e/ou aprimorar as discussões e decisões do Conselho, sem direito a voto representantes de entidades e/ou instituições parceiras e convidadas pelo Conselho Regulador;
- V. Poderão assistir às reuniões do Conselho Regulador, sem direito a voto:
 - a. Todos os associados da APROQUEIJO;
 - b. Representantes de universidades e/ou órgãos de pesquisa ou entidades de assistência técnica;
 - c. Representantes do serviço de inspeção e defesa sanitária animal;
 - d. Outros participantes convidados pelo Conselho e/ou pela Diretoria.
- VI. Em caso de ausência, impedimento ou vacância de membros do Conselho Regulador, os titulares remanescentes devem se reunir e indicar um novo integrante para o cumprimento do mandato, o qual deve ser referendado na reunião da Assembleia Geral subsequente.
- VII. Na hipótese de ausência, impedimento ou Vacância do Presidente do Conselho, os demais integrantes do órgão devem se reunir e indicar um de seus membros para o cumprimento do mandato, convocando-se no prazo máximo de 30 (trinta) dias Assembleia Geral Extraordinária que referenda a escolha ou aponte novo titular, cumprindo-se, ainda, o rito previsto no Parágrafo Sétimo deste artigo.

Art. 11 - Das Obrigações do Conselho Regulador

- I. Promover na cadeia produtiva da Indicação de Procedência "AUTAZES" para o Queijo, as Boas Práticas de Manejo e Ordenha e as Boas Práticas de Fabricação (BPF);
- II. Estimular a sustentabilidade da área geográfica delimitada, por meio da preservação e conservação ambiental;
- III. Estimular o agroturismo, a valorização da cultura regional e do "saber fazer local";
- IV. Zelar pelo produto da Indicação de Procedência "AUTAZES" para o Queijo, até a efetiva entrega do mesmo.



Art. 12 - Dos Registros

O Conselho Regulador manterá atualizado, o registro cadastral relativo ao:

- I. Cadastro atualizado dos produtores rurais Indicação de Procedência "AUTAZES" para o Queijo;
- II. Cadastro atualizado das propriedades, de área de produção e capacidade produtiva, durante a vigência da autorização da propriedade;
- III. Demais medidas normativas necessárias ao controle da produção por parte do Conselho Regulador estarão expostas no plano de controle.

Parágrafo Único: Os instrumentos e a operacionalização dos registros serão definidos por meio do Plano de Controle pelo Conselho Regulador, ficando a edição das mesmas registradas.

Art. 13 - Dos Controles de Produção e Supervisão

Serão objeto de controle por parte do Conselho Regulador, a declaração da quantidade de produção bimestral e a declaração de produtos processados. O conselho regulador estabelecerá outros controles relativos a manejos e operações nas propriedades, no sentido de assegurar a garantia de origem dos produtos da IP e o cumprimento desta normativa. Tais controles serão atribuídos desde a ordenha até as operações de beneficiamento, armazenamento e transporte do produto, de forma a assegurar a rastreabilidade e autenticidade dos produtos protegidos pela IP como os elementos abaixo relacionados:

- I. Quantificação e cadastros de áreas de produção de leite (rastreabilidade);
- II. Do sistema de auditoria extemporânea nas propriedades;
- III. Da rastreabilidade e publicação dos dados;
- IV. Da divulgação e merchandising de produtos da IP;
- V. Produzir contraprovas que preservem as garantias e qualidades do produto certificado.

Parágrafo Único: O Conselho Regulador emitirá cartilha com linguagem objetiva e supervisionará todo material didático concernente, às adequações, obrigações, direitos e deveres, as quais servirão de efetivo esclarecimento ao produtor ser autorizado, após o devido cadastro aprovado, ainda durante no processo de avaliação.

Art. 14 - Das Proibições de Utilização da Indicação de Procedência "AUTAZES" para o Queijo

São motivos que, separada ou concomitantemente, desencadeiam a proibição imediata da utilização da Indicação de Procedência "AUTAZES" para o Queijo pelas pessoas referidas no Artigo 5º:

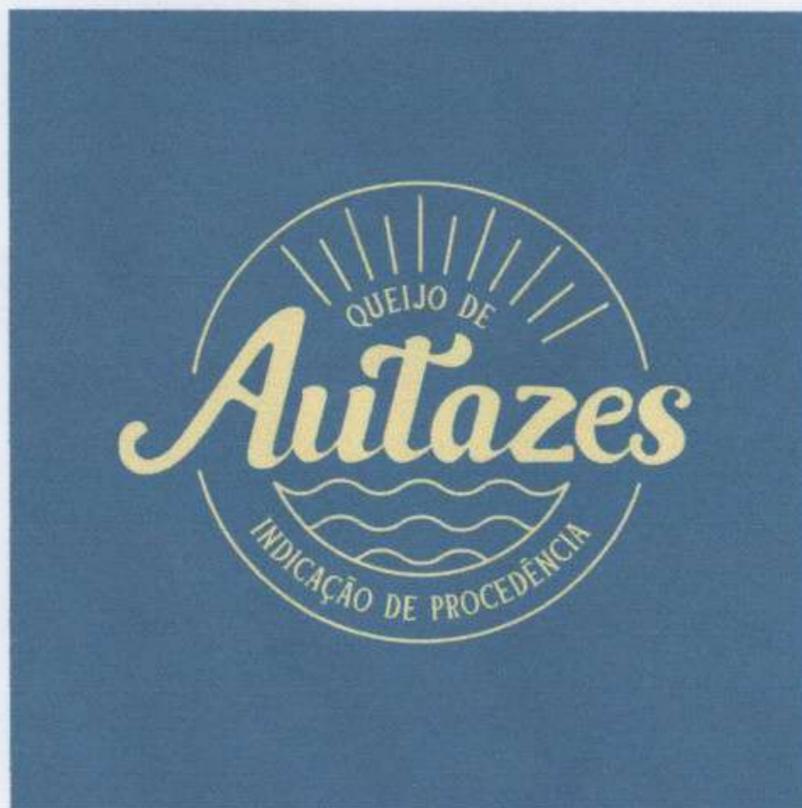


- I. A desistência, suspensão ou perda da condição de produtor autorizado pelo Conselho Regulador da APROQUEIJO;
- II. A paralisação das atividades de produção mediante comunicação do produtor à APROQUEIJO ou constatada pelo Conselho Regulador;
- III. O descumprimento das normas do presente Caderno de Especificações Técnicas da Indicação de Procedência "AUTAZES" para o Queijo;
- IV. O descumprimento das normas estabelecidas pela legislação brasileira que impliquem de qualquer forma em possível dano à reputação da Indicação de Procedência "AUTAZES" para o Queijo.

Art. 15 - Representação Gráfica e Figurativa da Indicação de Procedência "AUTAZES" para o Queijo

A representação gráfica e figurativa da Indicação de Procedência "AUTAZES" para o Queijo, com distintivo gráfico do tipo misto, de titularidade dos produtores estabelecidos no território delimitado e coordenada pelo Conselho Regulador da Associação dos Produtores de Queijo do Município de Autazes - APROQUEIJO - APROQUEIJO está assim definida:

Figura 02 - Representação gráfica da IG a ser aplicada para os padrões de comercialização do queijo.



Art. 16 - Das Sanções Previstas Quanto à Utilização da Indicação de Procedência "AUTAZES" para o Queijo

O beneficiado pela presente Indicação de Procedência deverá zelar pelo uso do selo, caso descumpra tais definições, o mesmo estará sujeito à penalização oficial conforme estipulado pela Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Além das penalidades acima, o



Conselho Regulador tomará medidas preventivas, caso identificar práticas consideradas como irregulares ou inadequadas que possam comprometer a idoneidade da presente IP ficando estipulado que:

- I. Na primeira infração, será o produtor ou instituição advertido por escrito;
- II. Na segunda infração, será suspenso da Indicação de Procedência "AUTAZES" para o Queijo, por um ano, até a adequação das irregularidades, após constatadas pelo conselho regulador;
- III. O usuário responderá, inclusive judicialmente, pelos danos que causar ao substituto processual da Indicação de Procedência "AUTAZES" para o Queijo ou a terceiros;
- IV. O usuário deverá retirar imediatamente do mercado os produtos que ostentam a Indicação de Procedência "AUTAZES" para o Queijo.

Parágrafo Único: Fica a critério do Conselho Regulador, através da deliberação dos membros, o entendimento de atenuantes, de casos específicos que cabem à aplicação da penalidade II.

Art. 17 - Das Receitas e Despesas da Indicação Geográfica

- I. O produtor ou entidade credenciada receberá a sua autorização do uso da IG, mediante a comprovação de pagamento do valor dos custos relacionados ao controle da Indicação Geográfica. Estes valores se destinam apenas aos custos de controle da Indicação Geográfica;
- II. O produtor receberá os selos da IG, mediante a comprovação de pagamento do valor dos custos relacionados ao controle da Indicação Geográfica correspondente ao volume de produção comercializada;
- III. As entidades autorizadas ao uso da IG receberão o termo de conformidade que as tornarão aptas às atividades de comercialização e/ou outras atividades correlacionadas à IG, mediante a comprovação de pagamento dos custos relacionados ao controle da Indicação Geográfica. Este Termo será emitido após aprovação do conselho regulador.

Parágrafo Único: Outros valores de custos relacionados ao controle da Indicação Geográfica serão adicionados em função da distância da área a ser certificada e auditada, o total da área a ser certificada e auditada e do volume da produção escoado, a descrição e critérios de cobranças estarão descritos no plano de controle desta IG.

Art. 18 - Da Rastreabilidade

Os produtos da Indicação de Procedência "AUTAZES" para o Queijo serão identificados nas embalagens, através de rótulos, tags, etiquetas e lacres, conforme segue:



- I. Norma de rotulagem para identificação da Indicação de Procedência "AUTAZES" para o Queijo no próprio produto e nas embalagens: Identificação do nome geográfico, seguido da expressão "Indicação de Procedência", que será objeto de proteção junto ao INPI, conforme facultado pelo Art. 179 da lei nº 9.279, conforme segue:



- II. Norma de rotulagem para o selo de controle nas embalagens, rótulos, tags ou lacres, e documentação correspondente: o selo de controle será colocado na embalagem dos produtos, sejam pacotes, embalagens à vácuo ou outros modelos; em rótulos ou no romaneio de controle do produto; ou através de tags, lacres e/ou adesivos, fixados no produto; bem como na documentação referente ao produto, como notas fiscais. O referido selo conterà os seguintes dizeres: Indicação de Procedência "AUTAZES" para o Queijo, bem como o número de controle ou sistema de QR Code a ser definido pelo Conselho Regulador, conforme segue:



Parágrafo Único: O Conselho Regulador poderá definir outras formas de inserção dos selos de controle e rotulagem, garantindo os princípios de rastreabilidade e controle. O selo será utilizado pela APROQUEIJO de acordo com o Manual de Utilização mediante as condições definidas pelo Conselho Regulador. O selo de controle será fornecido pelo

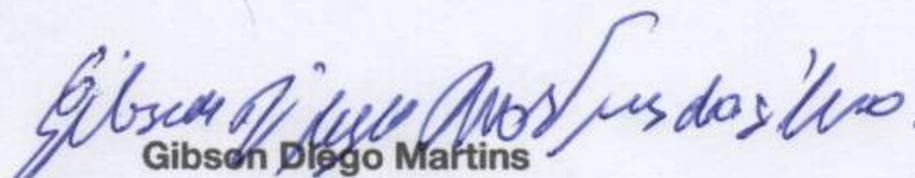


Conselho Regulador mediante o pagamento de um valor a ser definido por seus membros. A quantidade de selos deverá obedecer à produção correspondente de cada produtor inscrito na Indicação de Procedência "AUTAZES". Os produtos não protegidos pela Indicação de Procedência "AUTAZES" não poderão utilizar as identificações especificadas nos itens "I" e "II" deste artigo. Os métodos de controle adotados para assegurar a originalidade do Queijo da Indicação de Procedência "AUTAZES" serão, dentre outros, a verificação da autenticidade do selo do produto e a realização de visitas de inspeção aos pontos de comercialização.

Art. 19 - Dos Casos Omissos do Presente Caderno de Especificações Técnicas.

Os casos omissos serão tratados pelo Conselho Regulador da Indicação de Procedência "AUTAZES" para o Queijo. Em caso de divergências, os casos serão diretamente resolvidos pela Assembleia Geral da Associação dos Produtores de Queijo do Município de Autazes - APROQUEIJO convocada para este fim.

Autazes/AM, 07 de maio de 2024.


Gibson Diego Martins
Diretor Presidente

Associação dos Produtores de Queijo do Município de Autazes - APROQUEIJO



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SECRETARIA-EXECUTIVA
SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA NO ESTADO DO AMAZONAS

INSTRUMENTO OFICIAL

LAUDO DE DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA DE PRODUÇÃO DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA “AUTAZES” PARA QUEIJO

1. APRESENTAÇÃO

1.1. Este laudo, elaborado pela **Divisão de Desenvolvimento Rural da Superintendência Federal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) no Estado do Amazonas**, baseado em estudos técnicos realizados em conjunto com o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Amazonas – SEBRAE/AM e com o apoio do Fórum Amazonense de Indicações Geográficas e Marcas Coletivas, tem por objetivo subsidiar a solicitação por parte da **APROQUEIJO (Associação dos Produtores de Queijo do Município de Autazes)** para a **delimitação da área geográfica da Indicação de Procedência “AUTAZES” para o Queijo**.

1.2. A indicação geográfica é uma ferramenta coletiva de proteção e promoção comercial de produtos tradicionais vinculados a uma área geográfica delimitada. Além disso, é uma ferramenta de preservação da biodiversidade, do conhecimento, da história, dos recursos naturais e humanos. A indicação geográfica pode contribuir para as economias locais e para o dinamismo regional.

1.3. A indicação geográfica deve promover os produtos e a sua herança histórico-cultural, que é intransferível. Esta herança abrange inúmeras especificidades: a área de produção definida, a tipicidade e a autenticidade dos produtos elaborados. Estas especificidades garantem ao produto um nome e notoriedade, que devem ser protegidos. Somente os produtores estabelecidos na área delimitada e que seguem determinadas regras é reservado o uso do nome geográfico (Norma Técnica ABNT NBR 16479:2016).

1.4. A indicação geográfica tem ainda como objetivos específicos:

1.4.1. Atender a demanda de produtores, que veem seus produtos comercializados no mercado com a IG, valorizando o território e o conhecimento local;

1.4.2. Facilitar a presença de produtos típicos no mercado, que sentirão menos a concorrência com outros produtores de preço e qualidade inferiores;

1.4.3. Aumentar o valor agregado dos produtos;

1.4.4. Estimular a melhoria qualitativa dos produtos, já que serão submetidos a controles de produção;

1.4.5. Aumentar a participação no ciclo de comercialização dos produtos e estimular a elevação do seu nível técnico;

1.4.6. Permitir ao consumidor identificar perfeitamente o produto nos métodos de produção, fabricação e elaboração, em termos de identidade e de tipicidade;

1.4.7. Melhorar e tornar mais estável a demanda do produto, criando a confiança do consumidor que, sob a etiqueta da IG, espera encontrar um produto de qualidade e com características determinadas;

1.4.8. Estimular investimentos na própria zona de produção;

1.4.9. Melhorar a comercialização dos produtos, facilitando o acesso ao mercado através de uma identificação especial;

1.4.10. Gerar ganhos de confiança junto ao consumidor quanto à autenticidade dos produtos, pela ação do Conselho Regulador que será criado e da autodisciplina que exige;

1.4.11. Facilitar o marketing, através da IG, que é uma propriedade intelectual coletiva, com vantagens em relação à promoção baseada em marcas comerciais;

1.4.12. Promover produtos típicos;

1.4.13. Facilitar o combate à fraude, o contrabando, a falsificação e as usurpações;

1.4.14. Favorecer as exportações e proteger os produtos contra a concorrência desleal externa.

1.5. Este laudo, **Instrumento Oficial que delimita a área geográfica de produção da Indicação de Procedência “AUTAZES” para Queijo**, segue o disposto na Lei 9.279 de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos

à propriedade industrial e na Portaria nº 04/2022-INPI, que estabelece as condições para o Registro das Indicações Geográficas, marco legal das IGs brasileiras, bem como as diretrizes do **Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI**, órgão responsável pela análise e reconhecimento formal das Indicações Geográficas no Brasil.

2. CONDIÇÕES GERAIS DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA “AUTAZES” PARA QUEIJO.

2.1. A adesão ao uso da Indicação de Procedência “AUTAZES” para Queijo é de caráter espontâneo e voluntário pelos produtores cuja produção seja originada de propriedades localizadas na área geográfica definida neste Laudo de Delimitação e que cumpram na íntegra os requisitos estabelecidos para esta Indicação Geográfica.

2.2. É de responsabilidade da **APROQUEIJO (Associação dos Produtores de Queijo do Município de Autazes)**, na qualidade de substituto processual titular do direito do reconhecimento formal da indicação geográfica junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), manter banco de dados gerais de informações dos processos de enquadramento, dos lotes de queijos reconhecidos formalmente com a Indicação Geográfica na modalidade Indicação de Procedência (IP) e de informações das unidades produtoras que participam do processo, para permitir ações de auditoria, rastreabilidade, promoção e comercialização do produto.

2.3. A entidade solicitante da Indicação de Procedência “AUTAZES” para Queijo se denomina **APROQUEIJO (Associação dos Produtores de Queijo do Município de Autazes)**, regida pelos valores e princípios do associativismo, pelas disposições legais, pelas diretrizes da autogestão e pelo seu Estatuto Social, com personalidade jurídica própria e plena capacidade de cumprimento de seus fins.

2.4. No desenvolvimento de suas atividades, a **APROQUEIJO**, substituta processual para a Indicação de Procedência “AUTAZES” para Queijo, observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência, tendo por objetivos organizar e desenvolver a cadeia produtiva dos queijos e representar os interesses dos produtores. A **APROQUEIJO** tem como objetivo o exercício de mútua colaboração entre os associados, visando à prestação, pela entidade, de quaisquer serviços que possam contribuir para o fomento e racionalização das atividades na produção de queijos e para melhorar as condições de vida de seus integrantes, com especial ênfase na divulgação de matérias relacionadas a técnicas de produção e manejo, mercado e preços, melhoria de qualidade e de produtividade.

2.5. É notável a grande fama que Autazes carrega pela produção de queijos. A produção agropecuária baseia-se na criação de gado leiteiro, o que valeu a Autazes o título, no Estado do Amazonas, de cidade do leite e do queijo, especialmente o queijo coalho.

2.6. Autazes era uma região bastante conhecida já no século XVIII, pela habitação dos índios Mura, famosos por resistirem ao sistema colonizador dos portugueses.

2.7. A origem do nome “Autazes” vem dos rios Autaz-Açú e Autaz-Mirim, ambos penetram e cortam o município de norte a sul. Apesar da difícil logística, nem mesmo o ciclo das águas consegue interromper a produção dos queijos no município.

2.8. Símbolo de uma cadeia produtiva que garante emprego e renda com grande produção de base familiar, o ano todo, o queijo de Autazes se revela importante engrenagem da economia de famílias urbanas e rurais do Município. Inclusive, as queijarias do tipo flutuantes se adaptam ao bioma amazônico e garantem a fabricação tanto na época da cheia, quanto da estiagem.

2.9. O "saber fazer" que norteia a produção de queijos em Autazes, culturalmente, sugere a adoção de parâmetros de grande similaridade na confecção dos produtos, ainda que alguns produtores possam se diferenciar, em determinados aspectos, em função de receitas específicas de fabricação. Essa quase "padronização na forma de se produzir queijos" também contribuiu significativamente para que o mercado reconhecesse de forma singular o produto desse território. Assim, o nome Autazes foi se consolidando como uma referência ao modo de se produzir um queijo muito apreciado pelos amazonenses e que, sabidamente, está diretamente ligado à área geográfica de onde procede sua produção.

2.10. Aos dias atuais, Autazes é o maior produtor de queijo do Estado, participando com 59% da oferta do produto consumido no Amazonas.

3. DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA DE PRODUÇÃO DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA “AUTAZES” PARA QUEIJO

3.1. A área geográfica delimitada para a produção da Indicação de Procedência “AUTAZES” para Queijo compreende a totalidade do território político administrativo do município de Autazes, Estado do Amazonas.

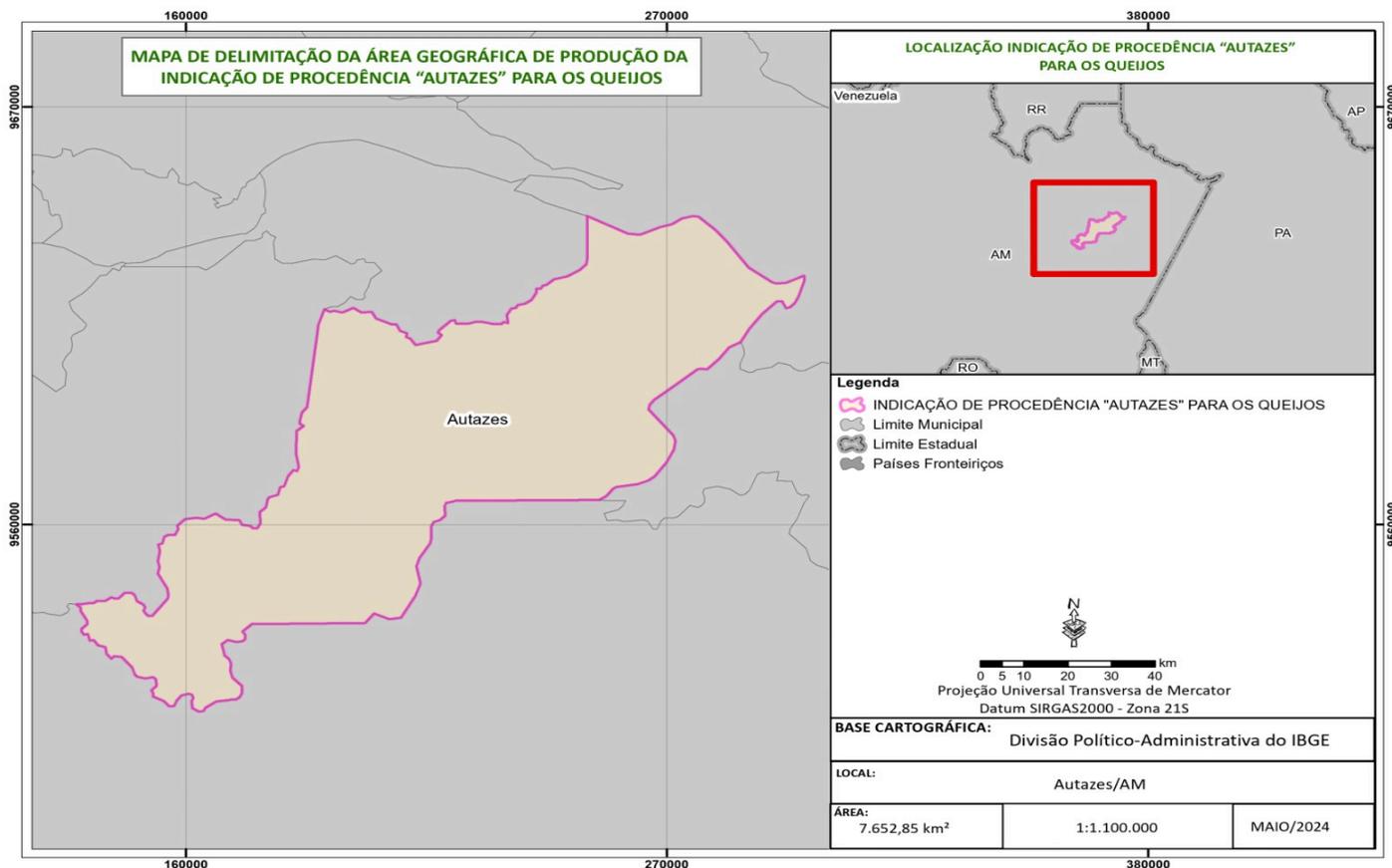


Figura 01 – Mapa da delimitação da área geográfica de produção da Indicação de Procedência “AUTAZES” para Queijo

3.2. Imperativo destacar que o recorte geográfico apresentado no presente Instrumento Oficial fora exaustivamente discutido e tecnicamente fundamentado de forma participativa pelas organizações públicas e privadas envolvidas em sua feitura, sendo referendado em todas as etapas do processo pelo coletivo de produtores de queijo em atuação no território.

Manaus/AM, 17 de maio de 2024.

VINÍCIUS PICANÇO LOPES

Chefe da Divisão de Desenvolvimento Rural
Superintendência Federal de Agricultura e Pecuária no Amazonas



Documento assinado eletronicamente por **VINICIUS PICANÇO LOPES**, chefe na **Divisão de Desenvolvimento Rural**, em 17/05/2024, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **35291840** e o código CRC **D79D6CDE**.